

# Diário Oficial do Municipio Oficial do Oficial do Municipio Oficial do O

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

sexta-feira, 5 de junho de 2020

Ano VII - Edição nº 00684 | Caderno 1

# Prefeitura Municipal de Ibipeba publica



Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br

SUMÁRIO
• DECRETO N° 039/2020 DE 05 DE JUNHO DE 2020.

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br

Decreto



ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

**DECRETO N° 039/2020 DE 05 DE JUNHO DE 2020.** 

Aprova o Regulamento da Lei nº **255/2009**, de 11 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Municipal do Meio Ambiente, contém normas de postura, cria o Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, instituiu o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIPEBA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais de acordo com o **§. V. Art. 111**, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei nº **255/2009**, de 11 de dezembro de 2009. E,

Considerando a necessidade de adequação à realidade do Município, dos custos operacionais de análise, vistoria e emissão de parecer dos processos para concessão de licença ambiental à proporção de sua complexidade, alteram-se os valores relativos à alguns grupos e tipologias conforme o Anexo Único deste Decreto.

#### **DECRETA:**

**Art. 1°.** Fica aprovado o Regulamento da **LEI Nº 255/2009**, de 11 de dezembro de 2009, que com este se publica.

Art. 2°. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Ficam revogados os Decretos  $N^\circ$  505/2017 de 24 de novembro de 2017, e  $N^\circ$  042/2019 de 03 de dezembro de 2019, mantendo os seus efeitos em vigor para os processos em tramitação.

Gabinete do Prefeito, 05 de junho de 2020.

DEMÓSTENES DE SOUSA BARRETO FILHO

Donton de Dous 3/8 de.

Prefeito Municipal

ooner F. Do Navamente

WAGNER F. DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Decreto N°006 de 03.02.2020

Página 1 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Regulamento da Lei nº **255/2009**, de 11 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Municipal do Meio Ambiente, contém normas de postura, cria o Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, instituiu o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, e dá outras providências.

#### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

**Art. 1º.** A Política Municipal do Meio Ambiente tem como objetivo manter ecologicamente controlado o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se no Poder Público Municipal o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

Parágrafo único. A política Municipal do Meio Ambiente atende aos seguintes princípios:

- I. o Município tem competência legislativa em relação à política Municipal de Meio Ambiente, gestão ambiental em seu território, criação de unidades de conservação, monitoramento, licenciamento ambiental e imposição de penalidades as infrações ambientais de interesse locais observadas as competências da União e do Estado;
- II. o Poder Público Municipal tem o dever de defender, conservar e melhorar o Meio Ambiente para as gerações presentes e futuras.
- III. o Município tem como um dos seus princípios fundamentais, na definição de sua política de desenvolvimento urbano, econômico e social a proteção do meio ambiente e o uso racional e sustentável dos recursos naturais;
- IV. o Poder Executivo incluirá a comunidade, as empresas e as organizações não governamentais, na prevenção e solução dos problemas ambientais;
- V. o Poluidor e o degradador deverão recuperar as áreas poluídas ou degradadas, passando essa dívida a constituir Débito Ambiental que impedirá novos empreendimentos no Município e a concessão de incentivos fiscais e inscrevê-lo na dívida ativa do município.

#### CAPÍTULO I

Dos objetivos

Art. 2º. Para fins deste Decreto considera-se:

Página 2 de 85

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- Láreas de preservação permanente porções do território Municipal, de domínio público ou privado, definidos na legislação como destinadas à proteção integral de suas características ambientais.
- II.áreas de conservação porções do território Municipal onde se admite o uso indireto controlado, sendo um regime menos restritos de proteção ambiental que o de preservação. Relaciona-se, contudo aos recursos naturais renováveis.
- III. automonitoramento a atividade de controle e fiscalização exercida pelo próprio interessado cuja empresa represente fonte potencialmente poluidora e/ou utilize recursos naturais. O automonitoramento poderá ser físico, químico, biológico e/ou toxicológico dos recursos naturais.
- IV.biodiversidade a diversidade biológica em termos de genética, espécies e ecossistemas.
- V.biosfera a parte do planeta onde a vida existe e se mantém: o solo, o subsolo, a atmosfera e as águas superficiais ou subterrâneas.
- VI.conservação: regime de proteção Ambiental de uso indireto, menos restritivo que o de preservação.
- VII.controle de riscos medidas que tem por objetivo a preservação de ambientes, a limitação de riscos e a proteção contra sinistros capazes de produzir danos ou prejuízos às pessoas, à flora, à fauna, aos bens ou ao Meio Ambiente.
- VIII. degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do Meio Ambiente.
- IX.desenvolvimento sustentável o que a satisfação das necessidades e aspirações das gerações presentes, sem comprometer a qualidade e quantidade dos recursos ambientais das gerações futuras.
- X.ecossistema: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um lugar, estendendo-se por um espaço de dimensões que podem ser variáveis.
- XI.educação ambiental processo de aprendizagem permanente que visa o desenvolvimento do conhecimento, a reflexão e a conscientização sobre as questões ambientais. Toda ação de educação ambiental deverá difundir os princípio da legislação ambiental vigente.
- XII. elementos físicos relevo, geologia, clima, micro bacias ou sub-bacias e bacias fluviais, e ainda aqueles de significado histórico, cultural, paisagístico, paleontológico e estético.

Página 3 de 85



### ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- XIII.espaços públicos são áreas que constituem o elo entre o indivíduo e as comunidades, oferecendo serviços e lazer coletivo.
- XIV. estéril o resíduo deixado pela exploração das lavras.
- XV.gerenciamento ambiental o conjunto de ações requeridas para conservação, preservação, defesa, controle, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.
- XVI.gestão ambiental administração e controle do uso sustentável dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada e regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando-se racionalmente o conjunto de desenvolvimento produtivo e sócio econômico em benefício do meio ambiente.
- XVII. impacto ambiental toda e qualquer alteração significativa do meio ambiente introduzida pelo homem para realizar uma atividade ou empreendimento, incluído para todos os efeitos legais. As fontes de risco locais, instalações e atividade que possam produzir lesões ou danos à pessoa, a flora, a fauna, bens ou ao meio ambiente. As atividades ou empreendimentos são identificados como potencialmente impactantes em função na natureza, do porte, da localização da área ocupada. Dos níveis de adensamento e dos riscos deles decorrentes.
- XVIII.impacto de vizinhança toda e qualquer alteração significativa, causada por uma atividade ou empreendimento que represente aumento ou sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana e na rede de serviços públicos, bem como alteração na paisagem urbana.
- XIX.ambiente cidadão da responsabilidade ambiental e da presunção da legitimidade das ações dos órgãos e entidades envolvidos com a qualidade do meio ambiente, nas suas esferas de atuação.
- XX.limite de tolerância a intensidade ou concentração máxima a que a maioria dos indivíduos pode estar exposta, durante toda sua vida, sem sofrer prejuízos à saúde.
- XXI.manejo (adequado) utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimento científico e técnico, visando atingir os objetivos de conservação da natureza.
- **XXII.**meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permitem, abrigam e regem a vida em todas as formas e ainda elementos sócios econômicos e institucionais, com

Página 4 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- os quais o homem interage, patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo.
- **XXIII.** padrão de emissão o limite máximo estabelecido para lançamento de poluentes que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança, e o bemestar da população, bem como ocasionar danos à flora, fauna, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.
- **XXIV.**padrão de qualidade do ar definições das concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e o meio ambiente de forma geral.
- **XXV.**padrão primário de qualidade do ar as concentrações de poluentes que, ultrapassada poderão afetar a saúde da população.
- **XXVI.** padrão secundário da qualidade do ar a concentração máxima permitida de poluente atmosférico, com o objetivo de prever o mínimo efeito adverso sobre o bem estar da população, assim como o mínimo dano à flora e à fauna, às matérias e ao meio ambiente em geral.
- **XXVII.**padrão diário da qualidade do ar concentração média diária máxima permitida de poluentes atmosféricos.
- **XXVIII.**padrão anual da qualidade do ar concentração média anual máxima permitida de poluentes atmosféricos.
- XXIX.padrão de condicionamento e projeto características e condições de lançamentos ou liberação de poluentes, bem como as características e condições de localização e utilização de fontes poluidoras.
- XXX.planejamento ambiental diagnóstico, o estabelecimento de metas, ações, cronograma e previsão de recursos voltados para a sustentabilidade do desenvolvimento municipal e a conservação da biodiversidade, evitando as descontinuidades políticas administrativas indutoras de uma fragmentação do processo de priorização das necessidades locais de interesse público.
- **XXXI.**poluentes do ar qualquer substância em estado sólido, particulado, líquido, pastoso ou gasoso que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural.
- **XXXII.**poluente atmosférico primário aquele que se encontra na atmosfera na forma como foi emitido pela fonte poluidora.
- **XXXIII.** preservação do meio ambiente proteção integral do atributo natural, constituindo regime mais restrito que o de conservação.

Página 5 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- **XXXIV.**proteção ambiental procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza.
- **XXXV.**recursos ambientais minerais, energéticos, hídricos, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e a atmosfera.
- **XXXVI.**recursos naturais os enumerados acima, executando-se os construídos pelo homem.
- **XXXVII.**relatório de impacto ambiental documento que resume e sintetiza os estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto (Estudo de Impacto Ambiental) EIA.
- **XXXVIII.** sistema de área verde áreas compostas de proteção ambiental. Áreas verdes dos loteamentos e parques municipais e corredores ecológicos.
- xxxix. vibração o tremor ou oscilação causada por um corpo em movimento, que se propaga pelo ar, solo ou água, que poderá interferir nas funções orgânicas dos seres vivos e/ou nas estruturas de edificações, comprometendo seu equilíbrio e segurança.

#### CAPÍTULO II

#### Dos Deveres

- **Art. 3º.** São deveres do poder Executivo juntamente com A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE:
- promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente nos meios de comunicação de massa e nos órgãos de imprensas locais;
- **II.** promover a formação e capacitação de recursos humanos e incentivar a pesquisa e desenvolvimento de tecnologia destinada a minimizar os problemas ambientais;
- III. promover na área urbana:
- a). urbanização, preferencialmente com espécies nativas regionais e espécies frutíferas;
- **b)**. política de coleta, transporte, tratamento e deposição final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, com ênfase aos processos que envolvem sua reciclagem.
- IV. incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não governamentais constituídas na forma da lei;

Página 6 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- V. combater a clandestinidade na extração mineral apoiando cooperativas de exploração de recursos minerais constituídas na forma da lei;
- VI. incorporar dimensão ambiental nas atividades e empreendimento da administração pública municipal, formando a consciência pública e dos gestores dos demais órgãos municipais sobre a necessidade de preservação do equilíbrio ambiental e da qualidade ambiental;
- VII. integrar a ação do Município com outros órgãos públicos participantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, em especial os Municípios Limítrofes:
- VIII. difundir conceitos da gestão e tecnologias ambientalmente compatíveis como nos processos de extração, beneficiamento e, aproveitamento de recursos minerais, visando evitar contaminação das águas e do solo por mercúrio, cianeto, nitrato de zinco e outros produtos químicos prejudiciais ao homem e ao meio ambiente;
- IX. viabilizar participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano na análise dos resultados de estudos de impacto ambiental, no controle e fiscalização do meio ambiente e nas situações de ocorrências de interesse ecológico;
- X. promover o monitoramento sistemático das atividades que afetam quantitativa e qualitativamente os recursos naturais;
- XI. promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental;
- **Art.** 4º Constituem instrumentos de planejamento da Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Município.
- o Plano Municipal de Meio Ambiente PMMA.
- II o Plano Diretor;
- III o Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- IV o Plano Municipal de Uso e Ordenamento do Solo.

#### TÍTULO II

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente CAPÍTULO I

Da Definição e Estrutura

**Art. 5º.** O sistema Municipal do Meio Ambiente é o conjunto de instituição pública e privada para execução da Política Municipal de Meio Ambiente, atuando em estreita colaboração com entidades representativas da sociedade civil cujas atividades

Página 7 de 85



### ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

estejam associadas à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do Meio Ambiente, conforme disposto neste Decreto.

Art. 6°. Integram a estrutura institucional do sistema Municipal do Meio Ambiente:

- Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente COMDEMA;
- II. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE;
- III. Todos os órgãos setoriais da administração pública municipal.

#### **CAPÍTULO II**

Do Órgão Ambiental

**Art. 7º.** A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, é o órgão da administração direta com a finalidade de planejar, licenciar, fiscalizar, executar e coordenar a execução por outros órgãos, da política municipal do meio ambiente.

**Parágrafo único.** Compete a Gerência de Meio Ambiente por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE no território municipal, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em Lei específica:

- **I.** dar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente COMDEMA.
- **II.** elaborar pereceres técnico, estudos prévios de impacto ambiental e de vizinhança na forma desta lei, para encaminhamento do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente COMDEMA.
- **III.** propor a criação das unidades municipais de conservação e realizar estudos técnicos para o manejo:
- **IV.** cadastrar, licenciar, monitorar e fiscalizar a implantação e funcionamento de empreendimentos com potencial de impacto ambiental;
- **V.** articular-se com organismos Federais, Estaduais, Municipais limítrofes, empresas e organizações não governamentais para execução de programas relativos aos recursos ambientais;
- **VI.** promover a arborização dos logradouros públicos e reflorestamento de matas ciliares;
- **VII.** promover, em colaboração com a secretaria de educação, cultura e esporte, programas de educação ambiental;

Página 8 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- **VIII.** dar apoio técnico e administrativo ao ministério público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;
- **IX.** articular, com o órgão componente, a fiscalização das infrações ambientais e promover a responsabilização e a reparação dos danos;
- **X.** definir normas para a coleta, transporte, tratamento e deposição de resíduos sólidos urbanos e industriais, em especial processo que envolva sua reciclagem;
- **XI.** fomentar, apoiar e desenvolver cooperativas de catadores e de reciclagem no território Municipal e o/ou em parceria com os municípios limítrofes;
- XII. elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente PMMA
- XIII. executar outras atividades correlatas;

#### **CAPÍTULO III**

Dos Órgãos Setoriais

**Art. 8º.** As normas e diretrizes estabelecidas neste Decreto ou dela decorrente condicionam as ações e a elaboração de planos, programas e projetos dos demais órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta.

Parágrafo único. O chefe do poder executivo poderá criar, por decreto, em todos os órgãos da administração pública, unidades administrativas ambientais, com a atribuição de compatibilizar as respectivas atividades com as diretrizes e normas ambientais.

I. fica instituído o núcleo de projeto ambiental da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA tendo como foco, programa de educação ambiental na questão do lixo urbano e preservação da barragem de Mirorós. Fundamentos legais na Lei Federal nº. 9.795/99.

#### TÍTULO III

Dos Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente CAPÍTULO I

Disposição Geral

- Art. 9º. São instrumentos, dentre outros, da Política Municipal do Meio Ambiente:
- I os recursos financeiros para a execução dos instrumentos de planejamento previstos neste Decreto serão provenientes dos orçamentos dos órgãos da

Página 9 de 85



### ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Administração Pública Municipal direta e Indireta, do Fundo Municipal de Meio Ambiente e de órgãos de outras esferas da Administração Pública Estadual e Federal, podendo contar, dentre outros recursos, com doações e com a cooperação da iniciativa privada, de agências de financiamento nacionais ou internacionais.

- II o Plano Municipal de Meio Ambiente PMMA será elaborado em consonância com os princípios e as diretrizes da Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, e incorporado ao Plano Plurianual do Município, aperfeiçoando o sistema de planejamento municipal de recursos ambientais, bem como a integração de planos setoriais.
- III o Plano Municipal de Meio Ambiente PMMA deve contemplar as ações estratégicas do ponto de vista normativo, institucional e de monitoramento da qualidade ambiental que possibilitem a implantação da Política Ambiental do Municipal.
- IV o Plano Municipal de Meio Ambiente PMMA definirá os mecanismos institucionais necessários à gestão integrada e sustentável do meio ambiente, tendo como objetivos gerais, desenvolver mecanismos de integração das políticas ambientais com as políticas econômicas e sociais.
- **Art. 10.** O Zoneamento Ambiental e a criação de espaços territoriais protegidos. elaborado pelo Poder Público com a participação da sociedade civil, objetiva a utilização racional dos recursos ambientais, de forma a promover o desenvolvimento social e econômico sustentáveis e a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.
- **Art. 11.** O Zoneamento Ambiental deverá considerar a cobertura vegetal natural, os recursos hídricos, o solo, a qualidade do ar, dentre outros bens ambientais, para garantir a sua preservação, conservação e recuperação, além do estabelecimento de mecanismos para compatibilizar o desenvolvimento equilibrado e a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

#### **CAPÍTULO II**

Do Planejamento Ambiental

**Art. 12**. O planejamento ambiental deverá basear-se em diagnósticos da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais tendo em vista à adoção de normas legais e tecnologias alternativas para a proteção do meio ambiente.

Página 10 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Parágrafo único. O poder público levará em conta as peculiaridades e demandas locais tendo em vista a preservação da cultura e práticas tradicionais.

**Art. 13.** O Município, através de resoluções do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, poderá estabelecer valores mais restritivos ou acrescentar padrões não fixados pela legislação vigente para o desenvolvimento sustentável no território municipal.

#### **CAPÍTULO III**

Estudo Prévio de Impacto Ambiental

- **Art. 14.** Os casos em que a realização do estudo prévio de impacto ambiental for requisito para o licenciamento ambiental, nos termos da legislação Federal vigente, aplicar-se-ão as normas pertinentes.
- §1º São também passíveis de estudos prévios de impacto ambiental, a critério do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente COMDEMA, propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera de governo que possa causar significância.
- §2º No caso de exigência de estudo de impacto ambiental e de impacto de vizinhança, o interessado entregará os devidos estudos a **Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente** para fazer publicar em diário oficial do munícipio, cobrando assim pelo valor do mesmo, conforme Anexo Único deste Decreto, devendo constar na publicação, edital resumido que informe à população dados objetivos de identificação do projeto e o local e o período da elaboração.
- §3º O Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente COMDEMA poderá requerer a seu critério, aos órgãos Federais e Estaduais componentes a elaboração de estudos mais complexos ou complementares.
- **Art. 15.** O parecer técnico deverá obedecer às seguintes diretrizes gerais quanto às obras e atividades propostas.
- definir os limites da área direta ou indiretamente afetada;
- realizar o diagnóstico ambiental da área de influência;
- III identificar e avaliar os impactos ambientais gerados;

Página 11 de 85



### ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- IV contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto confrontando com a hipótese de sua não execução;
- V considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propostos e os em implantação, na área de influência do projeto e sua compatibilidade;
- VI definir medidas mitigadoras para os impactos negativos;
- VII propor medidas minimizadoras dos impactos positivos;
- **VIII -** estabelecer programas de monitoramento e auditorias, necessárias para as fases de implantação, operação e desativação;
- IX elaborar programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

#### SEÇÃO I

Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

- **Art. 16.** O Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente COMDEMA, a **Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente**, entidades representativas não governamentais poderão solicitar estudo prévio de impacto de vizinhança, para atividades que possam afetar a drenagem, as redes de águas, de esgoto, de energia elétrica, parque eólico, parque solar e de telecomunicações, bem como empreendimentos geradores de tráfego.
- Art. 17. Presumem-se geradores de impacto de vizinhança as instalações de;
- escolas, shopping centers, mercados;
- casa de detenção e penitenciárias;
- III parques eólicos e híbridos;
- IV rede de transmissão;
- V parques solares;
- VI velódromo;
- VII hipódromo;
- VIII espaços e edificações para exposições;
- IX terminal Rodoviário Urbano e interurbano;
- jardins Zoológicos, parques de animais selvagens, ornamentais e de laser;
- XI torre de telecomunicação;

Página 12 de 85



### ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- XII aterros sanitários e estações de trasbordo de lixo.
- **Art. 18.** O parecer técnico para empreendimentos constante no Art. 16 poderá conter a análise de riscos, consequência e vulnerabilidade, sempre que o local, a instalação e/ou a atividade ou o empreendimento forem considerados fonte de risco, assim considerada, a possibilidade de contaminação produzida por instalações industriais, ocorrências de perturbações eletromagnéticas ou acústicas; e radiação.

*Parágrafo único*. Outras fontes de riscos poderão vir a serem elencadas por instrumentos legais ou regulamentares.

**Art. 19.** O poder Executivo realizará por solicitação da comunidade, quando legalmente exigível ou quando fundamentadamente requerida por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no município e que tenha a finalidade institucional a proteção ao meio ambiente ou por, no mínimo de 50 (cinquenta) eleitores e sempre que realizados estudos prévios de impacto ambiental ou de impacto de vizinhança, audiências públicas na forma da legislação Federal pertinente, no que couber, e as estabelecidas no presente capítulo.

# CAPÍTULO IV Do Licenciamento Ambiental SEÇÃO II Disposições Gerais

- **Art. 20.** A construção e instalação dos estabelecimentos considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependeram de prévio licenciamento, mediante licença de implantação, localização, operação, funcionamento, simplificada e autorização ambiental.
- Art. 21. Os empreendimentos de funcionamento de casa de shows, clubes, eventos festivos abertos ou fechados em clubes ou praças públicas ou recinto particular, casa de espetáculos, boates, bares e restaurantes estão sujeitos ao licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental a serem expedidos pela GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE vinculada à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** O não cumprimento por parte desses estabelecimentos acarretará multa, apreensão do equipamento de som, suspenção do Alvará de funcionamento e outras medidas judiciarias pertinente.

Página 13 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

**Art. 22.** Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação, sejam em festas, festivais, ambientes fechados ou residências, bares e congêneres.

**Parágrafo único.** Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado interno que ultrapasse 35/45 dB(A) e 30/35 NC.

- **Art. 23.** Estão permitidos veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que esteja portando Licença Ambiental ou Autorização emitida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.
- **Art. 24.** O agente de fiscalização ambiental deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.

**Parágrafo único.** Ao conceder a licença de localização, o poder público poderá estabelecer condicionamentos e fazer as restrições que julgar conveniente.

- Art. 25. Está também sujeito ao licenciamento ou autorização ambiental:
- I obras da administração diretas ou indiretas do Estado ou da União que, de acordo com a legislação Federal, sejam objeto de estudo de impacto ambiental;
- II o garimpo, extração de pedras preciosas, semipreciosas, Pedreiras, Olarias, Cerâmicas, extração de Argila, Areia, cascalho, mármores, granitos, parques solares, bares e restaurantes, boates e clubes, festas, eventos em geral e quaisquer outros que utilizem recursos naturais e minerários, com base na Resolução CONAMA 237/97 e Anexo Único deste Decreto.
- III os empreendimentos passiveis de Autorização Ambiental (AA), de acordo com a legislação municipal, terão seu prazo de vigência de 30(trinta) dias, podendo ser renovado uma única vez para a mesma finalidade, desde que não configure atividade permanente.
- a) aos eventos em edificações permanentes que sejam atividades secundárias, sem modificações que alterem a eficiência das medidas de segurança contra incêndio e pânico; aplicar norma ABNT. Níveis máximos. Conforto acústico. Níveis de ruído para conforto acústico NBR 10152/97, devendo solicitar autorização previamente.

Página 14 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- b) eventos em áreas descobertas ou estruturas temporárias, o responsável deverá apresentar o Projeto de Evento Temporário, elaborado por profissional legalmente habilitado acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao órgão licenciador; a não autorização por parte do órgão competente implica em embargo e multa do referido evento.
- c) quando houver montagem de palco ou estrutura similar destinada à apresentação artístico-cultural, bingos e sonorização, dentre outros, o organizador do evento deverá apresentar ao órgão licenciador projeto técnico e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- d) para eventos festivos de qualquer espécie, deverá solicitar autorização com o mínimo de 60 (sessenta) dias. Respeitando o cronograma de eventos que é de controle da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.
- **Art. 26.** A operação ou funcionamento e a ampliação de qualquer atividade só poderá dar-se mediante licença ambiental, a ser expedido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, ficando sujeito ao monitoramento sistemático e à fiscalização através dos fiscais ambientais.
- I nenhum licenciamento poderá ser concedido a pessoa física ou jurídica reincidente em crime ambiental que houver causado degradação ambiental, incluído o abandono de estéril sem que o degradador execute o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas PRAD;
- II a constatação de prejuízos ambientais ou não cumprimento de condicionamentos impostos pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente -COMDEMA, poderá ensejar a revisão de qualquer licenciamento, mediante declaração de desconformidade com a política municipal de Meio Ambiente, expedido Parecer técnico pela GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE;
- a licença de exploração de atividade em logradouros públicos, expedida para a exploração de atividades levadas a efeito em calçada, vias públicas, praças, ou outros logradouros públicos estará condicionada à qualidade ambiental.
- IV o procedimento administrativo para licenciamento será iniciado através de formulário de requerimento próprio de pedido de licença ou autorização ambiental disponibilizado pela GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE, e cujo requerimento conterá a descrição dos dados necessários à identificação e avaliações.
- V para os modelos de Termo de Responsabilidade Ambiental TRA, a
   GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE disponibilizará modelo próprio.

Página 15 de 85



### ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- **VI** a apreciação de projetos submetidos ao licenciamento ambiental deverá considerar como mérito de análise, os seguintes critérios, simultaneamente:
- a) documentação comprobatória acompanhada dos documentos originais.
- **b)** projetos técnicos assinados e acompanhados da ART Anotação de Responsabilidade Técnica;
- c) plantas baixas devidamente assinadas acompanhada da ART Anotação de Responsabilidade técnica;
- d) registro fotográfico em impressão colorida, acompanhado de arquivo digital em mídia:
- e) procuração reconhecida em cartório;
- f) no caso de licenciamento ambiental de indústria ceramista para confecção de bloco, telhas e similares terão licenciamentos distintos, uma para a indústria, outro para a jazida, mesmo que esteja em poligonais da mesma propriedade.
- **g)** para licenciamento ambiental de empreendimento de unidade de britagem, aplicase o mesmo requisito da alínea 'f'.
- Art. 27. A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE expedirá parecer técnico, para as atividades e empreendimentos a serem licenciados; nome genérico para o documento que abrangerá desde um parecer simples a avaliação do Estudo de Impacto Ambiental EIA, e o Relatório de Impacto Ambiental RIMA de que trata a legislação Federal pertinente, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental EPIA previsto na legislação Estadual e o estudo prévio de impacto de vizinhança.
  - I. procedimentos simplificados para a concessão da Licença Simplificada LS, Licença de Alteração LA e da renovação da Licença de Operação LO das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental e práticas de produção mais limpa, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.
  - II. o encerramento de empreendimento ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerá da apresentação ao órgão ambiental licenciador do plano de encerramento de atividades, que deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao caso.
    - a) O plano a que se refere o caput deverá ser apresentado pelo empreendedor ao órgão licenciador com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da expiração da respectiva licença.

Página 16 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- III. O empreendedor deverá atender à solicitação de cumprimento de exigência, esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental licenciador, dentro do prazo notificado. O não cumprimento dos prazos notificados implicará no arquivamento do processo.
- IV. O arquivamento do processo de licenciamento n\u00e3o impedir\u00e1 a apresenta\u00e7\u00e3o de novo requerimento ao \u00f3rg\u00e3o ambiental licenciador, devendo-se obedecer aos procedimentos estabelecidos, mediante novo pagamento do custo de an\u00e1lise.
- V. a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE publicará a licença ambiental emitida em diário oficial próprio.
- VI. o parecer técnico deverá encerrar um juízo de valor de significância do impacto, em linguagem acessível, de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as consequências ambientais de sua implantação;
- **Art. 28.** A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, expedirá as seguintes licenças, após análise e aprovação do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente COMDEMA, sem prejuízo de outras modalidades previstas em normas complementares a este DECRETO:
- Licença Previa (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II Licença de Localização (LL): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;
- III Licença de Implantação (LI): concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

Página 17 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- IV Licença de Operação (LO): concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) e respectiva renovação deverão considerar os planos de autocontrole ambiental da empresa, sendo no mínimo, 02 (dois) anos e no máximo, 03 (três) anos;
- V Licença de Alteração (LA): concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente. O prazo de validade deverá ser estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando o prazo de vencimento da licença ambiental vigente automaticamente prorrogado para coincidir com o prazo da LA, se este lhe for posterior; VI Licença Simplificada (LS): concedida para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 02 dois anos, sendo que sua renovação, quando for o caso, poderá ser por um período de até 03 três anos;

VII – Autorização Ambiental (AA): será concedida a empreendimentos ou atividades de caráter temporário, temporada de circos, rodeios, parques de diversões, eventos abertos e shows. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, exceda o prazo de 30 (trinta) dias, de modo a configurar situação permanente, serão exigidas as licenças ambientais correspondentes, em substituição à Autorização Ambiental expedida.

**Parágrafo único**. As Licenças ficarão automaticamente prorrogadas até a manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, desde que sejam requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.

**Art. 29.** Os custos operacionais referentes à avaliação técnica, elaboração do parecer técnico, bem como as de vistorias do projeto, serão pagos pelo interessado, conforme Anexo Único

**Parágrafo Único.** o preço público terá seu valor e composição fixada de acordo com as despesas envolvidas na realização dos trabalhos, conforme Anexo Único.

Art. 30. Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar Página 18 de 85

> Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br



### ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

degradação ambiental, sujeitos ao licenciamento ambiental seguirão os enquadramentos previstos neste Decreto, conforme Anexo Único, atendendo os critérios conjugados de potencial poluidor e porte do empreendimento.

Parágrafo único. Os empreendimentos passiveis de licenciamento ambiental por outro ente federado, formalizando pedido na SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, será notificado de provimento negado ao pleito através de ofício ao solicitante.

**Art. 31.** Outras diretrizes, condições e critério técnico em geral, poderão ser fixados por resolução do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

#### **SEÇÃO III**

#### Dos Incentivos

- **Art. 32.** O poder público instituirá, por lei, os incentivos à produção e instalação de equipamentos contra a poluição e a criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.
- **Art. 33.** As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, somente poderão ser beneficiadas pela concessão de incentivos se comprovarem a conformidade e adequação de suas atividades com a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal vigente.

#### SEÇÃO IV

#### Dos Relatórios de Qualidade Ambiental

- **Art. 34.** Fica criado o relatório de qualidade ambiental, emitido anualmente pela SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE. Criado com a finalidade de coletar, cadastrar, processar informações para o planejamento e a gestão das ações de interesses do meio ambiente, em especial:
- I controle, monitoramento e a fiscalização da mineração e do uso de mercúrio, cianeto, nitrato de zinco e outros produtos químicos;
- II controle e monitoramento de resíduos de descarga das indústrias do mármore, curtume e lagoas de decantação.
- Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta deverão fornecer ao sistema municipal de informações, dados relativos a qualquer atividade ou fato potencialmente ou realmente impactadora ao meio ambiente, produzidas em razão de suas atribuições. Parágrafo único. Deverá ser promovido o intercâmbio de informações Página 19 de 85

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

com outros órgãos e entidade, públicas ou privadas, através de rede de comunicação, inclusive com outros cadastros do poder Executivo.

#### SEÇÃO V

Da Educação Ambiental

- **Art. 36.** Compete A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, integradamente com a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e a Secretaria de Saúde, conforme se tratar de assuntos afeitos a uma ou outra a execução de programas e projetos de educação ambiental.
- § 1º. As escolas de primeiro grau a cargo do Município, bem como as demais sujeitas à orientação municipal deverão incorporar em seus currículos escolares o ensino ambiental como matéria interdisciplinar, inclusive proporcionando aos alunos visitas as unidades de conservação ambiental e aulas práticas sobre o plantio de arborização e reflorestamento.
- § 2º. As placas de logradouros públicos deverão conter, sempre, uma mensagem de cunho ambiental, juntamente com a mensagem comercial.
- § 3º. A educação ambiental visando o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades impactantes ao meio ambiente, em especial da mineração e do uso de mercúrio, cianeto, nitrato de zinco e outros, o controle e o monitoramento dos resíduos de descarga da indústria do mármore, casas de farinha e lagoas de decantação de qualquer natureza, será condição obrigatória para o empreendedor, nos processos de licenciamento de atividades.

#### **SEÇÃO VI**

Da Participação Popular

- Art. 37. Constituem instrumentos de participação popular:
- a representação do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente -COMDEMA além de outros previstos na legislação;
- ll a disposição aos interessados de relatório de qualidade ambiental do município, que deverão ser emitidos pelo Sistema Municipal de Informações;

Página 20 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- § 1º. o Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente COMDEMA promoverá audiências públicas, nos casos previstos em lei, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.
- § 2º. os relatórios de qualidade ambiental serão anuais e prestarão informações dos projetos propostos, em andamento, concluídos e os resultados do seu monitoramento.

#### **SECÃO VII**

Das Audiências Publicas

- Art. 38. A realização das audiências públicas pode ser fundamentalmente requerida:
- I pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente COMDEMA;
- II por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no município e que tenha por finalidade institucional a proteção do meio ambiente;
- III pelos Secretários Municipais;
- IV pelo mínimo de 50 (cinquenta) eleitores;

Parágrafo primeiro. Na hipótese prevista no inciso II, o requerimento deverá ser instruído com cópias autenticadas dos estatutos sociais da entidade e da ata de assembléia que deliberou requerer a realização da audiência pública;

**Parágrafo segundo.** Na hipótese prevista no inciso IV, o requerente constará o nome legível, o número do título de eleitor, zona eleitoral, e assinatura ou digital de cada um dos requerentes.

**Art. 39.** O poder Executivo publicará em diário oficial e fixará em locais públicos, o edital de abertura do prazo de 10 (dez) dias úteis para a realização de audiência pública.

**Parágrafo único.** Do edital constará, no mínimo, data, local, horário, e dados objetivos de identificação do projeto, bem como, local e período onde se encontra o relatório para exame dos interessados.

**Art. 40.** As audiências públicas serão presididas pelo Presidente do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, que dirigirá os trabalhos e manterá a ordem no recinto, de modo a garantir a exposição das opiniões e propostas em relação ao objeto da audiência pública.

Página **21** de **85** 



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- **Art. 41** As audiências públicas serão secretariadas pelo Secretário do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente COMDEMA, cabendo-lhe o registro das pessoas em livro de presença apropriado constado o nome, endereço, telefone, e número de um documento e a elaboração da ata.
- **Art. 42.** Serão convidados pelo chefe do poder Executivo, dentre outros, para assistir as audiências públicas:
- os Prefeitos dos Municípios limítrofes, quando for o caso;
- os vereadores; através do presidente da câmara municipal;
- III os Secretários Municipais;
- IV os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal em Defesa do Meio
   Ambiente COMDEMA;
- v as entidades ambientalistas cadastradas no Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- VI representantes de empresas;
- VII representante da imprensa;
- VIII interessados;
- IX os técnicos responsáveis pela elaboração do parecer técnico, do estudo prévio de impacto ambiental - EPIA ou do estudo de impacto de vizinhança - EIV;
- **Art. 43.** Para a realização de audiência pública deverão estar acessíveis aos interessados, com antecedência de 10 (dez) dias úteis, bem como durante as reuniões, deverá ser mantido no recinto, para livre consulta, pelo menos um exemplar do estudo prévio de impacto Ambiental EPIA, ou do Estudo do Impacto de Vizinhança EIV.

#### **CAPÍTULO V**

Da Fiscalização, Monitoramento e Automonitoramento. **SEÇÃO I** 

Fiscalização

**Art. 44.** Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença ambiental, expedido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, e os empreendimentos passiveis de licenciamento minerário, da devida autorização por parte do órgão competente Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Página 22 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- os empreendimentos passíveis de licenciamento serão obrigados a apresentar o pedido de licenciamento junto ao órgão responsável quando início das obras;
- II para empreendimentos passives de licenciamento ou autorização por parte do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que estiverem em funcionamento sem as devidas autorizações, serão embargados e multados imediatamente;
- III os empreendimentos que não estiverem disponibilizados em local visível das suas licenças ambientais e/ou autorizações ambientais e demais autorizações dos órgãos competentes, estarão sujeitas a multas e embargos;
- IV os alvarás de funcionamento e alvará sanitário, serão espedidos em conformidade com a licença ambiental;
- V o alvará de construção sairá mediante apresentação por parte do interessado do pedido de licenciamento ambiental com provimento, junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE;
- VI os eventos de festas, bingos, festivais, comemorações usando espaço público, festas abertas ou fechadas, armação de circo, parques de diversões, rodeio e etc. só serão liberados após a licença ambiental ou autorização ambiental, recolhimentos pertinentes e vistoria a ser realizada pelos agentes da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE;
- **VII** para empreendimentos passiveis de licenciamento por outros entes Federados, fica obrigado o empreendedor a apresentar cópia do processo de licenciamento juntamente com a licença expedida pelo referido órgão;
- VIII os empreendimentos revendedores de derivados de petróleo 'Postos de Combustíveis, Revenda de Gás GLP, Posto Retalhista', que não estiverem de posse da licença ambiental, registro junto a ANP Agência Nacional de Petróleo, atestado do corpo de bombeiro e em conformidade com demais órgão fiscalizadores, terão seu empreendimento embargado, lacrado e multado;

**Parágrafo único**. Para aplicação legal, referenciar multas, embargos e demais dispositivos além deste Decreto e seu Anexo Único, recorrer a Lei Federal nº. **9.605/98**. Decreto Federal nº. **6.514/2008**, C.P.C. Lei nº. **13.105/15**. Nos casos de incêndios recorrer às alíneas, incisos e parágrafos do **Atr. 250 da Lei nº. 2.848/40 C.P:** 

Página 23 de 85

### Diário Oficial do **Município** 026

### Prefeitura Municipal de Ibipeba



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- **Art. 45.** Não será concedida licença ou autorização ambiental, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais, comerciais e afins., incluso nas proibições constantes deste Decreto e seu Anexo Único, e demais leis decorrentes, que:
- I. não esteja em conformidade com a Lei de Uso e Ordenamento do Solo;
- II. não esteja em conformidade com o Plano Diretor;
- III. por força de Lei não atenda aos requisitos.
- **Art. 46.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará, licença ambiental e demais dispositivos legais de funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta exigir.
- I para empreendimentos passiveis de autorização mineraria, colocar em local visível juntamente com as demais autorizações pertinentes ao ramo de atividade 'licença específica, Movimentação de material terroso, Guia de Utilização e Portaria de Lavra'. Parágrafo único: o não cumprimento por parte do empreendedor destes requisitos implicará em embargos, notificação e multa.
- **Art. 47.** Para mudança de local de funcionamento comercial ou industrial deverá ser solicitado à necessária permissão à Secretaria competente, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.
- Art. 48. A licença ambiental poderá ser cassada:
- I. quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- **II.** como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança e do sossego público;
- III. se o licenciado se negar a exibir a licença ambiental à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo e deixar de atender pedido legítimo de qualquer órgão da Administração Pública;
- IV. por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam o pedido;
  - V. pelo não cumprimento das condicionantes.
- § 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença ambiental, expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Página 24 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- **Art. 49.** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de autorização especial, que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este Decreto.
- **Art. 50.** Na licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que foram estabelecidos:
- I número de inscrição;
- II número de portaria;
- III coordenadas geográficas;
- IV residência do comércio e responsável:
- V nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ou a indústria.
- **Art. 51.** O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.
- será devolvida a mercadoria não perecível mediante apresentação da nota fiscal, no prazo máximo de 03 (três) dias;
- II os produtos perecíveis serão incinerados de imediato a sua apreensão;
- **Parágrafo único.** Para os produtos não perecíveis após o prazo de retirada serão destinados a instituições de caridades.
- **Art. 52.** Tratando-se de comércio de gênero alimentícios preparados, a concessão da licença depende de autorização prévia da autoridade sanitária competente.
- **Art. 53.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 20% (vinte) por centro sobre o salário mínimo.
- **Art. 54.** A Fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto e nas normas dela decorrentes exercida por agentes integrados ao órgão responsável pelo sistema integrado de fiscalização municipal.
- **Art. 55.** No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas, os agentes de controle ambiental a entrada, a qualquer dia e hora, e, a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadora de serviço, agropecuária, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais, urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

Página **25** de **85** 



### ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Art. 56. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes de controle ambiental as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

Parágrafo único. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território Municipal.

- Art. 57. Aos agentes no exercício de sua função de controle ambiental, compete:
- efetuar vistorias em geral, levantamento e avaliações;
- II efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
- III elaborar relatório técnico de inspeção;
- IV lavrar notificação, autos de inspeção e de vistoria;
- V verificar a ocorrência de infrações, e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
- equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente;
- VII exercer outras atividades que lhe forem designadas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.
- Art. 58. Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, que polua o meio ambiente, por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, sob as penas da Lei, o local, horário e estimativas dos danos ocorridos, avisando também as autoridades de trânsito, corpo de Bombeiro e defesa civil, quando for o caso.
- Art. 59. A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, poderá exigir, nos eventuais acidentes ao poluidor:
- a instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição. com registradores nas fontes de poluição, para o monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos;
- a comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através de realização de amostragens e análises;
- adoção de medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade.

Página 26 de 85



### ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

**IV** - relocação de atividades poluidoras que, em razão da sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistema de controle, não tenham condições de atender os padrões e as normas legais.

**Parágrafo único.** Os custos relativos às análises físico-químicas e biológicas efetuadas por solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE ocorrerão a cargo da empresa fiscalizada.

#### **SEÇÃO II**

#### Monitoramento

- **Art. 60.** O monitoramento de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado por todos os meios e formas admitidas em Lei, e tem por objetivos:
- I aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos para a região em que se localize o empreendimento;
- avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;
- IV subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- **Art. 61**. Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade adotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras fixadas pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente COMDEMA sobre pena de aplicação das sanções cabíveis.

#### SEÇÃO III

#### Automonitoramento

**Art. 62.** O Automonitoramento será de responsabilidade técnica e financeira do interessado, tendo por objetivos os contidos no art. 61.

**Parágrafo único.** O interessado será responsável, sobre pena da Lei, pela veracidade das informações e comunicação ao Poder Público de condições, temporárias ou não, lesivas ao meio ambiente, devendo apresentar periodicamente o relatório de Automonitoramento, quando o Poder Executivo o solicitar.

Página 27 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

#### **CAPÍTULO VI**

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

- **Art. 63.** Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA, destinado a custear a execução da política municipal do setor, formado entre outros, por recursos provenientes de multas administrativas e condenações judiciais por atos, recursos ambientais, doações, convênios na forma da lei:
- **Art. 64**. O Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA será constituído pelos seguintes recursos:
  - I. dotações orçamentárias do município;
  - II. créditos suplementares a ele destinados;
- III. produto das multas impostas por infrações às normas ambientais ou delas decorrentes:
- IV. receita oriunda do disposto no Capítulo IV deste Decreto;
- v. rendimento, de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VI. resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- VII. proveniente de ajuda e/ou cooperação internacional;
- VIII. provenientes de acordos, convênios, contratos e consórcios;
- IX. provenientes de contribuições, subvenções e auxílios;
- X. provenientes de operações de crédito destinados ao desenvolvimento de planos, programas e projetos da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE;
- XI. outras receitas eventuais.
- **Art. 65.** Os recursos orçamentários ou não serão depositados em conta especial mantida em instituição financeira, tributados mensalmente e informados ao TCM.
- § 1º. A movimentação da conta especial, de que trata este artigo, somente poderá, ser feita através de cheques nominais ou ordens de pagamento aos beneficiários.
- § 2º. Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA serão praticados pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente COMDEMA.

Página 28 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- § 3º. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata este Decreto, em projeto nas seguintes áreas:
- unidades de conservação;
- II educação ambiental;
- III controle ambiental;
- recuperação de matas ciliares dos rios dentro do município;
- V manejo e extensão florestal.

**Parágrafo único.** Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com as diretrizes da política municipal de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidas ao Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

# TÍTULO IV Da Proteção Ambiental CAPÍTULO I Da Flora

- Art. 66. As matas, bosques e as demais formas de vegetação existentes no território municipal reconhecidas de utilidade para as terras que revestem, para a fauna silvestre, para a paisagem, para o clima, bem como para os demais elementos do meio ambiente, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações impostas pela legislação pertinente, observado o princípio da função social.
- **Art. 67.** É proibido. No âmbito municipal cortar vegetação de porte arbórea, sem autorização da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, e impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação de preservação permanente.
- § 1º. Qualquer parcela de matas remanescentes poderá ser declarada tombada e declarada imune de corte ou supressão, mediante ato do Poder Executivo.
- § 2º. A declaração de imunidade de exemplar em área de propriedade pública ou particular poderá ser solicitada por qualquer interessado.
- § 3º. O município deverá exigir do degradador a reconstituição da cobertura vegetal dos morros, das matas ciliares, decorrente da extração de pedras preciosas,

Página 29 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

semipreciosa, abertura de estradas, instalações de torres de aerogeradores ou do desmatamento não autorizado para quaisquer fins.

§ 4º. As árvores no perímetro urbano, Povoados e Distritos, só poderão ser cortadas mediante vistoria e autorização da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, cabendo ao infrator por corte sem autorização a multa e responsabilização na Lei de Crimes Ambientais.

#### **CAPÍTULO II**

#### Da Fauna

- **Art. 68.** Os animais de quaisquer espécies constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigo e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, estão sobre proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.
- **Art. 69.** As instalações de criadouros artificiais somente poderão ser permitidas, se destinado à:
- procriação de espécies da fauna ameaçadas de extinção;
- II execução de projetos de pesquisa científica;
- III reprodução ou cultivo, com fins comerciais de espécies cuja viabilidade econômica já se acha cientificamente comprovada;
- IV destinados a aves canoras de propriedades de criadores amadores.
- **Art. 70.** A realização de pesquisa científica, estudos e a coleta de material biológico, nos Parques Municipais e demais áreas especialmente protegidas dependerá de prévio licenciamento ambiental ou autorização da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.
- **Art. 71.** A autorização para a manutenção de animais silvestres exóticos potencialmente em estado feral, que seja em cativeiro domiciliar ou em trânsito, só será concedida mediante o comprimento das normas vigentes quanto a alojamentos, alimentação e cuidados com a saúde e bem estar destes animais.

**Parágrafo único.** As punições para os infratores serão de acordo a legislação em vigência referente ao ato praticado.

Página 30 de 85



#### **CAPÍTULO III**

Do Zoneamento Ambiental

- **Art. 72.** O Município poderá constituir, por Lei Municipal, unidades de preservação ou conservação de acordo com as suas características territoriais peculiares, independentemente das existentes no nível Federal ou Estadual.
- § 1º. O manejo das unidades de conservação será aprovado pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente COMDEMA, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso e as condições de utilização, quando admitida, ouvida a comunidade, mediante a audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.
- § 2º. A redução de área ou extinção de unidades de conservação ambiental somente será possível através de aprovação por parte do Concelho Municipal em Defesa do Meio Ambiente COMDEMA;
- § 3º. São espaços territoriais especialmente protegidos, ainda que incorporados ao perímetro urbano, às áreas verdes e os principais compartimentos geográficos e ambientais da periferia, visando a sua integração no contexto da vida urbana.
- **Art. 73.** Ficam sob a gestão da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE as unidades de conservação criadas pelo art. 15 da Lei 255/2009.
- § 1º. O poder Executivo deverá elaborar o plano de manejo de cada uma das unidades de que trata este artigo, devendo submetê-lo ao Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente COMDEMA para aprovação.
- § 2º. O poder público deverá fixar hasta pública para entrada de futuros parques e utilização de suas dependências que o município venha a ter.

#### **CAPÍTULO IV**

Dos Espaços Protegidos

- **Art. 74.** São espaços territoriais especialmente protegidos, além das áreas de preservação permanente, na forma da legislação pertinente:
- I as áreas verdes de loteamentos;
- II- as unidades de conservação criadas por Lei Municipal e aprovada pelo Concelho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

Página 31 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- **Art. 75.** Consideram-se Área de Preservação Permanente APP, independente de declaração expressa, devendo ser cadastradas como espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas com florestas e demais formas de vegetação natural situada:
- ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- II de 50 (cinquenta) metros ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- III nas nascentes ainda que intermitentes e nos chamados "olho d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- IV no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- V nas encostas ou partes destas com declividade superior de 45° equivalente a 100% na linha de maior declive;
- VI nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeção horizontais;
- VII a vegetação de porte arbóreo, propagada natural ou artificialmente, que por sua localização, extensão ou composição florística constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos que visem o equilíbrio ambiental;
- VIII a vegetação que:
  - a) Se destinar a proteger sítios excepcionais de valor paisagístico, científico cultural ou histórico;
  - b) Constituir remanescente floresta natural independe de suas dimensões;
  - c) Se localizar em encostas com declividade igual ou superior a 35%;
  - d) Se declarar, por ato do Poder Executivo e aprovado pelo Concelho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, patrimônio ambiental ou imune de corte ou poda significativa;
  - e) Se encontrar nos espaços especialmente protegidos.
- **Art. 76.** Considera-se ainda de preservação permanente, definidas em lei, observando-se o artigo 215 da Constituição Federal:
- as áreas de valor paisagístico, arqueológico e cultural;
- as lagoas, rios, riachos e nascentes existentes nas áreas dentro do município;

Página 32 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- III as matas ciliares dos rios;
- IV as encostas sujeitas a erosão e deslizamentos;
- § 1º. Nas áreas de preservação permanente o manejo deve limitar-se ao mínimo indispensável para atender às necessidades de manutenção da diversidade biológica.
- **Art. 77.** São áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes SAV, delimitadas em planta anexa a este Decreto:
- a) vales externos à mancha urbana, de uso agrícola;
- b) vales envolvidos pela mancha urbana;
- Art. 78. É vedada no município a aplicação de agrotóxicos em áreas de preservação permanente, abstendo-se o proprietário de aplicar agrotóxicos, por qualquer forma em uma distância de 500 (quinhentos) metros de residências próximas, e 500 (quinhentos) metros de qualquer corpo d'água, levando-se em consideração também posicionamento dos ventos.

#### **CAPÍTULO V**

Do Tombamento

- **Art. 79.** O tombamento de bens, independentemente do tombamento Federal ou Estadual, poderá ser feito por Lei Municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação Federal específica, aplicando-se os prazos, procedimento e demais disposições desta, no que couber.
- **Parágrafo único.** Os processos relativos ao tombamento serão devidamente instituídos e examinados pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente COMDEMA para aprovação.
- **Art. 80.** O Conselho Municipal em defesa do Meio Ambiente COMDEMA estabelecerá as normas referentes ao uso dos bens imóveis tombados, e que incluirão:
- I reconstrução, restauração, reforma ou estabilização;
- II medidas de proteção e conservação;
- III delimitação de áreas de entorno para fins de preservação visual dos bens tombados;
- Art. 81. Não poderão construir, nas vizinhanças dos bens tombados, estruturas que lhes impeçam a visibilidade ou os descaracterizem, nem neles serem colocados

Página 33 de 85



### ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

anúncios, cartazes ou dizeres, sob pena de recomposição do dano cometido pelo infrator, a menos que autorizado pelo poder executivo e aprovado pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

**Art. 82.** Os bens tombados não poderão, em caso nenhum, ser destruídos, demolidos ou mutilados, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, ser reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa de cinquenta (50) por centro do dano causado.

**Parágrafo único.** Tratando-se de bens pertencente à União, Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente da multa.

**Art. 83.** Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, que poderá inspecioná-lo sempre que for julgado, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de até 200 duzentos salários mínimos, elevada ao dobro em caso de reincidência.

#### **CAPÍTULO VI**

Do Patrimônio Municipal

- **Art. 84.** Constitui patrimônio Histórico-Arquitetônico, Arqueológico, Geológico e paisagístico Municipal, independente de seu tombamento pelas Leis Federais ou Estaduais:
- Art. 85. Constitui patrimônio municipal os patrimônios inscritos no Art. 81 da Lei Municipal 255/2009.
- **Art. 86.** Integra também o Patrimônio Ambiental Municipal monumentos, situados em áreas externas ou perímetro Urbano.

#### TÍTULO V

Da Conformidade, Uso e Ocupação do Solo CAPÍTULO I

Do Loteamento SEÇÃO I

Prevenção a Erosão

Página 34 de 85

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Art. 87. A execução de obras de construção de barragens, estradas, pontes, caminhos, canais de escoamento e irrigação, bem como a extração de pedras, argila, areia, mármore e saibro, e quaisquer outras a ser realizadas em terrenos erodidos e/ou sujeitos a erosão, ficam sujeitos à licença e/ou autorização ambiental emitida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE e do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, sujeitando-se à apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas- PRAD e demais documentos exigidos de acordo com este Decreto e demais Leis.

#### **SEÇÃO II**

Do uso e ocupação do solo

- Art. 88. Qualquer modalidade de parcelamento, ainda que de uso condominial, bem como suas eventuais modificações parciais ou totais, fica sujeita à aprovação prévia da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, aprovado pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente COMDEMA nos termos das disposições deste Decreto, do Código Municipal do Meio Ambiente, bem como da legislação federal e estadual pertinentes, aplicáveis.
- **Art. 89.** Visa estabelecer normas para a execução da política urbana no Município através do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bemestar de seus habitantes e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, conforme disposto na Constituição Federal, na Lei Nº 10.257/01 Estatuto da Cidade, e demais Leis e suas alterações.
- Art. 90. Constitui objeto deste Decreto:
- I estabelecer normas e condições para o parcelamento, uso e ocupação do solo no Município de Ibipeba, de observância obrigatória por parte dos agentes públicos e privados;
- II promover o desenvolvimento ordenado do espaço físico, disciplinando o uso do solo para que as diversas atividades se distribuam de forma equilibrada pelo território, visando à constituição de unidades de ocupação planejada;
- III prover a cidade com áreas para implantação de equipamentos comunitários, notadamente os da área de educação e saúde, conforme disposto na Constituição Federal;
- IV garantir que o parcelamento do solo urbano atenda ao aumento populacional, visando à continuidade da malha urbana, evitando-se a formação de

Página 35 de 85



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

vazios e propondo o adensamento adequado às condições geomorfológicas das diferentes áreas que compõem o território do município;

- V garantir que o parcelamento do solo urbano atenda aos diversos segmentos sociais de forma equilibrada no território do município, priorizando que os parcelamentos para população de baixa renda situem-se próximo a equipamentos comunitários e ao transporte público, estimulando as formas integradas à moradia para população de baixa renda;
- **VI** compatibilizar o parcelamento do solo com as condições ambientais, com a infraestrutura básica e com a capacidade de ampliação dos serviços públicos para o correto atendimento à população, visando um desenvolvimento sustentável.
- **Art. 91.** O território do Município de Ibipeba fica dividido em zona urbana, zona de expansão urbana e zona rural.
- Zona urbana é aquela delimitada pelo perímetro urbano, linha divisória entre a zona urbana e a zona de expansão urbana;
- II Zona de expansão urbana é aquela delimitada pelo perímetro de expansão urbana, localizada entre a zona urbana e a zona rural;
- Zona rural é aquela constituída pelas demais áreas que não fazem parte nem da zona urbana, nem da zona de expansão urbana.
- **Art. 92.** O Poder Executivo, mediante legislação específica, descreverá os perímetros: urbano e de expansão urbana; conforme demarcados no mapa que compõe o **Anexo Único Plantas baixas.**

**Parágrafo único.** A zona urbana, de expansão urbana e rural, encontra-se demarcadas no mapa que compõe o Anexo Único parte integrante deste Decreto.

**Art. 93.** O Poder Executivo, mediante legislação específica, descreverá os perímetros: urbano e de expansão urbana; conforme demarcados no mapa que compõe o Anexo Único.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá alterar o perímetro da zona urbana e de expansão urbana mediante legislação específica, baseado em justificativa técnica elaborada por técnicos de entidades afins, tais como **Conselho Municipal de Urbanismo - CMU**, quando for o caso.

- **Art. 94.** O uso residencial será autorizado em qualquer local na zona urbana e de expansão urbana, exceto:
- Nas Zonas de Proteção Ambiental ZPA;

Página 36 de 85



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- II Nas Áreas Especiais Industriais tipo 01;
- III Numa faixa de 20 (vinte) metros ao longo das Rodovias; Estaduais e Municipais:
- **Art. 95.** A autorização para instalação de usos e atividades não residenciais, em edificações novas ou existentes, na zona urbana e de expansão urbana dependerá do cumprimento das normas urbanísticas contidas neste Decreto, no Código do Meio Ambiente e no Código de Obras, além das relativas aos limites máximos admissíveis de geração de incomodidade em relação ao uso residencial, do potencial de intensificação do tráfego e do risco ambiental.
- **Art. 96.** A instalação de usos e atividades urbanas não residenciais deverão obedecer às seguintes normas de localização:
- I Os usos classificados como incômodos à vizinhança e geradores de incômodos de tráfego no nível 02 (dois) somente poderão ser instalados ao longo das rodovias das vias municipais de 1ª e 2ª categoria, vedado o transporte de cargas perigosas nas vias desta última categoria, sujeitos às sanções da lei;
- II Os usos incômodos à vizinhança e geradores de incômodos de tráfego no nível 01 deverão ser instalados nas vias coletoras e avenidas desde que atendidas as exigências relativas ao estacionamento, área para carga e descarga;
- III Os usos incômodos à vizinhança, mas não geradores da intensificação de tráfego poderão ser instalados nas vias coletoras e área Especial do Quadrilátero Central:
- IV Os usos admissíveis, ou seja, não incômodos, nem geradores da intensificação de tráfego, poderão ser instalados em qualquer via da zona urbana, inclusive nas vias locais pertencentes às Áreas Especiais Predominantemente Residenciais - APR;
- V Nas Áreas Especiais Estritamente Residenciais AER não serão admitidos usos não residenciais, sendo que nos loteamentos registrados em cartório constantes destas áreas, somente serão permitidos os usos previstos no registro, nos locais nele indicados, exceto nas avenidas, que se caracterizam como polo gerador de tráfego e fluxo de pessoas, ligando pontos importantes da cidade, bairro a bairro, estas poderão sofrer alteração de seu uso, atendendo o interesse público, autorizando-se para tanto a edição de legislação especifica, visando sua transformação para a modalidade de uso misto;
- **Art. 97.** Fica autorizado o funcionamento de escolas particulares que se localizem em avenidas no Município, desde que já estejam instaladas e/ou com regular pedido de regularização formulado junto à Municipalidade;
- Art. 98. Para a autorização de usos e atividades urbanas geradores do transporte de cargas, enquadrados na categoria nível 02 (dois), é obrigatória a reserva de área de terreno, internamente ao lote e com acesso separado daquele destinado ao estacionamento de automóveis, suficiente para a realização de manobras e de carga e descarga de mercadorias, com dimensão diferenciada em função das peculiaridades dos respectivos usos e da hierarquia funcional das vias lindeiras de

Página 37 de 85



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

circulação de veículos, conforme análise específica do órgão do Poder Executivo Municipal responsável pelo planejamento viário, trânsito e transporte;

- **Art. 99.** Os usos industriais, comerciais e de prestação de serviços com risco ambiental nas zonas urbana e de expansão urbana será autorizado considerando-se o potencial de risco ambiental de cada uma das atividades, entendendo-se por este, a probabilidade de ocorrência de efeito adverso com determinada gravidade, de acordo com os aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade no meio físico natural ou construído;
- **Art. 100.** A instalação de usos e atividades residenciais e/ou não residenciais, em áreas vazias ainda não edificadas ficará sujeita ao traçado das diretrizes viárias fornecidas pelo órgão competente do Poder Executivo, devendo as áreas que compõe estas diretrizes, serem respeitadas como área não edificante;
- I Será admitida na zona rural, a instalação de usos e atividades não residenciais, os quais dependerão de Licença Ambiental, devendo também, ser atendidas as normas urbanísticas contidas neste Decreto e Anexo Único, no Código de Obras e no Código do Meio Ambiente;
- II Os procedimentos para obtenção das autorizações, dos alvarás e das licenças citadas nesta seção, bem como os respectivos documentos a serem apresentados, serão solicitados junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE:
- **Art. 101.** Consideram-se empreendimentos de grande impacto urbanístico e ambiental aqueles cuja implantação possa causar sobrecarga na capacidade de suporte da infraestrutura urbana instalada ou causar impactos ao meio ambiente natural ou construído fora de suas divisas, tais como, dentre outros especificados nesta lei, aqueles com área de terreno igual ou superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados ou área construída igual ou superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados, quer sejam de iniciativa pública ou privada;
- I No caso do empreendimento vertical destinar-se ao uso residencial multifamiliar, comércio e prestação de serviços, será considerado de grande impacto urbanístico e ambiental quando a área construída for superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), passivo de licenciamento ambiental;
- II Para a emissão da Certidão de Viabilidade (certidão de uso e ocupação do solo), áreas vinculadas ao INCRA e/ou com contratos particulares entre o empreendedor e o proprietário da área, registrados em cartório, sendo que, para a aprovação definitiva do empreendimento, deverão ser atendidas as exigências nesse Decreto e leis decorrentes;
- Art. 102. É vedado o parcelamento do solo em:
- I terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;
- II- terrenos que tenham sido aterrados ou contaminados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; e devidamente comprovado por laudo técnico fornecido por profissional habilitado;

Página 38 de 85



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências técnicas específicas dos órgãos competentes;
- IV terrenos nos quais as condições geológicas não aconselham a edificação, conforme parecer técnico específico da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, independentemente de sua declividade;

**Parágrafo único.** Quando necessário, a Prefeitura, a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, com base em fundamentado, circunstanciado e laudo técnico, determinará as obras e serviços a serem executados pelo interessado, previamente à aprovação do projeto de parcelamento do solo.

- **Art. 103.** A Prefeitura poderá negar o pedido de parcelamento do solo mesmo em área que se encontre dentro da zona de expansão urbana, onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários.
- **Art. 104.** Na execução de obras de terraplanagem, deverá ser implantado pelo empreendedor, o sistema de drenagem necessário para prevenir a erosão, o assoreamento e o aumento do deflúvio, conforme diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.
- **Art. 105.** A Prefeitura não aprovará parcelamento do solo para fins urbanos em glebas distantes da área urbana, cuja implantação exija a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, inclusive de vias de acesso, de abastecimento de água e outros conexos nas áreas adjacentes, salvo se tais obras ou serviços forem executados pelo interessado, às suas próprias expensas.
- **Art. 106.** Quando o parcelamento do solo visar à urbanização, será exigida reserva de áreas públicas a serem doadas ao Poder Público, nos percentuais estipulados nas seções subsequentes.

**Parágrafo único.** Para emissão da Certidão de Uso e Conformidade do Solo será cobrado uma taxa de 2% (dois) por centro sobre o valor do projeto a ser executado, para os casos de parques eólicos ou híbridos 'eólico e solar' será cobrado sobre a capacidade de produção de **kWh** na apresentação do projeto. Para empreendimentos abaixo de 60 (sessenta) metros quadrados ficarão isentos de cobrança.

#### **SEÇÃO III**

Do Loteamento

**Art. 107.** Os projetos de parcelamento de solo para fins de loteamento deverão obedecer a critérios de ordem técnica para prevenir a instalação de processos erosivos, devendo apresentar, quando do requerimento da licença de localização, projeto firmado por profissional competente.

Página 39 de 85



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- **Art. 108.** O parcelamento do solo em áreas com declividade originais, iguais ou superiores a 15% (quinze) por cento somente será admitido em caráter excepcional se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovam.
- inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento quer após sua conclusão.
- II proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;
- III condições para implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação da terra.
- IV medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados as áreas verdes e nos de uso institucional;
- V adoção de providências necessárias para armazenamento e posterior de reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem.
- VI execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

**Parágrafo único.** O sistema viário, nos loteamentos em áreas de encostas, deverá ser ajustado à conformação natural do terreno, de forma a reduzir ao máximo o movimento de terra e assegurar-se a proteção adequada às áreas vulneráveis.

- **Art. 109.** Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçados dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel. Fundamentado na Lei Federal nº 6.766/1979. Ou contendo, pelo menos:
- as divisas da gleba a ser loteada;
- II as curvas de níveis a distância adequada, quando exigidas por Lei Estadual, Federal e municipal;
- a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- IV a indicação dos arruamentos contíguos a todo perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências da área a ser loteada.
- V as características, dimensões e localização das zonas de uso contínuas.
- **Art. 110.** A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento Estadual e Municipal.

Página 40 de 85



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município relacionada com o loteamento pretendido e a serem respeitadas.
- II o traçado básico do sistema viário principal.
- III a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso públicos.
- IV as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis.
- V a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.
- Art. 111. Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenho, memorial descritivo e cronograma de execução de obras com duração máxima de 04 quatro anos, será apresentado à Prefeitura e SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente, da certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia.
- § 1º. Os desenhos conterão pelo menos:
- a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- II o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;
- IV os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- V a indicação dos marcos alinhamentos e nivelamentos localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VI a indicação em plantas perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- § 2º. O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:
- a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou das ondas de uso predominante;
- as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- a indicação das áreas publicadas que passarão ao domínio do município no ato de registro de loteamento;

Página 41 de 85



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- IV a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.
- § 3º. Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quando as aprovações consequentes.
- Art. 112. Constitui crime contra a administração pública:
- dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença Ambiental;
- II fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessado, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo vigente.

#### **SEÇÃO IV**

Contaminação do Solo e Subsolo

**Art. 113.** O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substância de qualquer natureza, em estado sólido, líquido pastoso ou gasoso desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente. Lei Federal nº. 6.938/81. Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, Lei Federal 9.605/98 Decreto Federal 6.514/08, ou outras delas decorrente.

**Parágrafo único.** O Plano Diretor junto com o Plano Municipal de Resíduos Sólidos definirá as áreas próprias para o tratamento e disposição dos resíduos sólidos.

- **Art. 114.** O Município responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental:
- I do minerador, no caso do mercúrio e outros produtos químicos, e resíduos do beneficiamento do mármore e de descarga dos tanques de decantação;
- transportador, no caso de incidentes poluidores ocorrido durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;
- do gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- IV do proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Página 42 de 85



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

**Parágrafo único.** Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob pena da lei, imediatamente após o ocorrido, a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, e demais órgãos competentes.

#### SEÇÃO V

#### Destinação de Resíduos

- **Art. 115.** Os projetos referentes à instalação, operação e encerramentos dos sistemas de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, inclusive da industrialização de mármore, granitos e outros recursos minerais, obedecerão à norma técnica da ABNT 10004/2004, e os padrões estabelecidos pela legislação vigente. Lei Federal 12.305/2010. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 308, DE 21 DE MARÇO DE 2002.
- **Art. 116.** Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, triagem, reciclagem e destinação de resíduos sólidos serão de responsabilidade do gerador e, em qualquer caso, deverão ser executados sob a responsabilidade de um técnico especializado.
- **Art. 117.** O poder Executivo somente aceitará, em princípio, no seu sistema de tratamento e/ou destinação, os resíduos gerados no território Municipal.
- § 1º. Exceções poderão ser autorizadas, a título oneroso por ato do poder público.
- § 2º. O poder Executivo fica autorizado a incentivar a implantação de sistema de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos industriais não aceitos nas suas unidades de origem.
- **Art. 118.** O poder Executivo poderá limitar o recebimento de resíduos não abrangidos pela coleta regular.
- **Art. 119.** Os usuários do sistema de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos, públicos ou privados, deverão atender as normas técnicas estabelecidas para a adequada disposição de seus resíduos.
- § 1º. No sistema de tratamento e/ou disposição do poder Executivo somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerador, não perigosos (classe II A) e inertes (classe II B).
- § 2º. Não serão aceitos resíduos de processos com águas livres no sistema de tratamento e/ou disposição de resíduos.
- § 3º. Excetuam-se deste artigo os resíduos (classe I) patogênicos e tóxicos apreendidos, que poderão ser destinados ao incinerador público "caso o tenha".

#### **SECÃO VI**

Aterros Sanitários

Página 43 de 85

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- **Art. 120.** Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada ou já implantada deverá ser provida de uma cortina verde através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.
- § 1º. O cinturão verde deverá ter largura de 05 (cinco) metros a 25 (vinte e cinco) metros.
- § 2º. Quando já existir nos limites da área de drenagem, corpos d'água com faixa de mata ciliar estabelecida pelo código florestal será considerado adição de mais de 25 (vinte e cinco) metros de cinturão verde.
- § 3º. No plano de encerramento dos aterros sanitários deverá estar previsto projeto de recomposição da vegetação para futura implantação de parque ou outros usos compatíveis.
- **Art. 121.** A área de empréstimo, onde se localizem as jazidas de material terroso para recolhimento diário do resíduo no aterro sanitário, deverá ser licenciada pelos órgãos competentes, e recuperada pela empresa responsável pela operação do aterro evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.
- **Art. 122.** O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos a curto, médios e longo prazo do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.
- **Art. 123**. O líquido percolado relutante do sistema de tratamento e/ou destinação final do lixo deverão possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas.
- **Art. 124.** O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos, deverá ser devidamente monitorado, com objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.
- **Art. 125.** Deverão ser incentivadas e viabilizadas pelo poder Executivo, soluções que resultem em minimizações, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis a estes fins.
- § 1º. A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.
- § 2º. A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos, patogênicos estarão sujeitos às normas de legislação pertinentes.
- § 3º. As pilhas ou baterias utilizadas em celulares quando substituídas em loja e/ou magazine deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.
- **Art. 126.** A administração pública deverá criar dispositivos inibidores para utilização de embalagens descartáveis e estímulos para embalagens recicláveis.

Página 44 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

#### **SEÇÃO VII**

Mineração

**Art. 127.** A exploração de pedras preciosas, semipreciosas, de uso na construção civil, de uso na indústria, pedreiras ornamentais, argila, olarias, cerâmicas, extração de areia, cascalho, argila e saibro dependem de licença Ambiental Municipal e/ou Estadual e autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – **DNPM**.

**Parágrafo único.** A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, somente cadastrará atividades de mineração, para fins de apoio e de fomento, após observadas as disposições deste Decreto e da Legislação especial pertinente.

- **Art. 128.** O minerador deverá cercar as frentes de lavra e adotar medidas visando minimizar ou suprir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cortinas verdes que isolem o empreendimento.
- § 1º. As minas e pedreiras deverão adotar procedimentos que visem à minimização da emissão de partículas na atmosfera, tanto na lavra, beneficamente e no transporte pelas estradas do município como no deposito nas áreas demarcadas.

**Parágrafo único.** Será interditada a mina, a pedreira ou parte dela, licenciada e explorada em desacordo com este Decreto e demais Leis pertinentes, que venha posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao ecossistema.

- **Art. 129.** A explosão de pedreiras a fogo ou fazendo uso de explosivos fica sujeita às seguintes condições mínimas além das regularizações pertinentes:
- a) colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, 100 (cem) metros;
- b) adoção de um toque convencional antes da explosão, ou de um brado prolongado dando sinal de fogo;
- ${f c})$  está no local e hora da detonação um profissional habilitado.
- Art. 130. Não será permitida a explosão de pedreiras ou detonação no perímetro urbano com o emprego de explosivo a uma distância inferior a 100 (cem) metros de qualquer via pública, logradouro, habitação ou em área que acarreta perigo ao público, sem a previa licença e autorização do Exército Brasileiro, DNPM e a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, e acompanhamento de um profissional habilitado com o devido registro de classe.

**Parágrafo único.** Na zona Rural não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivo com uma distância inferior a 30 (trinta) metros de rodovias Municipais, Estaduais e Federais sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes.

Página 45 de 85



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- **Art. 131.** O poder Executivo poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreira, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar à obstrução das galerias de água.
- **Art. 132.** A instalação de indústria ceramista, britador, a exploração ou beneficiamento de qualquer recurso mineral dentro do município deverão ter licença ambiental, e autorização do DNPM, e projeto previamente aprovado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, e obedecer os seguintes pré-requisitos:
- as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o material:
- III os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra, o desmonte por explosivos (primários e secundários) deverão atender os limites de ruídos e vibração estabelecidos na legislação vigente;
- IV as atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de água residuárias provenientes da lavagem de máquinas;
- **V** é obrigatório à existência da caixa separadora de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento;
- **VI** é obrigatório, para evitar o assoreamento, em empreendimentos situados próximos a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.
- **Art. 133.** As atividades minerárias já instaladas ou que vierem a ser instaladas no Município ficam obrigados a apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada PRAD, Estudo de Impacto Ambiental EIA ou Plano de Controle Ambiental-PCA.
- § 1º. O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas PRAD e o Estudo de Impacto Ambiental EIA para as novas atividades, deverão ser apresentados quando do requerimento do licenciamento ambiental.
- § 2º. As atividades já existentes, quando da entrada em vigor desta lei fica dispensada da apresentação de plano que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de plano aprovado por órgão competente do estado.
- § 3º. No caso de explosão de minas cujos minerais estejam legalmente classificados como de classe II, quando se trata de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.
- **§ 4º.** O Plano de Recuperação de Área Degradada PRAD será concomitantemente com a exploração.

Página 46 de 85



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- § 5º. A recuperação da área de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador e do proprietário da área.
- § 6º. Os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber coberturas vegetais e dispor de sistema de drenagem para evitar a instalação de processos erosivos e desestabilização de massa.

#### CAPÍTULO II Da Água SEÇÃO I

Disposições Gerais

- **Art. 134.** Os efluentes lançados, direta ou indiretamente, nos corpos d'água, deverão obedecer às normas, critérios e padrões estabelecidos pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente COMDEMA, por proposta do poder Executivo.
- § 1º. É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.
- § 2º. Os efeitos dos lançamentos de efluentes nos corpos d'águas receptores não lhe poderão conferir características que modifiquem os níveis de qualidade estabelecida para a respectiva classe de enquadramento.

**Parágrafo único.** As atribuições de gerenciamento de que trata este artigo incluem as atividades de fiscalização do uso, proteção e conservação dos corpos d'águas do interesse local. Será efetuada por agentes de controle ambiental municipal.

**Art. 135.** Os depósitos que dispersa particulados deverão ser mantidos úmidos para evitar dispersão pela atmosfera.

**Parágrafo único.** A constatação de emissão que trata este artigo será efetuada por agente de controle ambiental municipal.

#### **SEÇÃO II**

Dos Poços Artesianos

- **Art. 136.** O município preservará o sistema hidrográfico local, compreendendo não somente os rios, mais também os riachos, os lagos, os bosques, e as áreas alagáveis nas épocas das enchentes, visando o abastecimento de água potável, possibilitando a extensão de água encanada à totalidade das habitações na área urbana e de expansão, por uma progressiva ampliação da rede de distribuição nos próximos 20 (vinte) anos.
- **Art. 137.** Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:
- diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

Página 47 de 85



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- II análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- VII diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- **VIII -** propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.
- **Art. 138.** Sem prejuízo no disposto na legislação especifica vigente, a preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do município de IBIPEBA reger-se-á pelas disposições deste Decreto e Lei Estadual pertinente.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Decreto são consideradas subterrâneas as águas que ocorram naturais ou artificiais no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização pelo homem.

- **Art. 139.** Toda pessoa física e/ou jurídica que executar perfuração de poço no território Municipal deverá ser cadastrada junto A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, e apresentar as informações técnicas e documentos necessários, sempre que solicitado.
- **Art. 140.** As águas subterrâneas deverão ter programas permanentes de preservação e conservação, visando ao seu melhor aproveitamento.
- § 1º. A preservação e conservação dessas águas implicam em uso racional, aplicação de medidas contra a sua poluição e manutenção do seu equilíbrio físico, químico e biológico em relação aos demais recursos naturais.
- § 2º. Os órgãos Estaduais e Municipais competentes manterão serviços indispensáveis à avaliação dos recursos hídricos do subsolo, fiscalizarão sua exploração e adotarão medidas contra a contaminação dos aquíferos e deterioração das águas subterrâneas.
- § 3º. Para o efeito deste decreto, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas subterrâneas, que possa ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, comprometerem o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e causar danos à fauna e à flora natural.
- **Art. 141.** Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos provenientes de atividades agropecuárias, indústrias, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas subterrâneas.

Página 48 de 85



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

**Parágrafo único.** A descarga de poluente, tais como águas ou refugos industriais, que possam degradar a qualidade da água subterrânea, e o descumprimento das demais determinações deste Decreto e regulamentos decorrentes sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das sanções penais cabíveis

- **Art. 142.** A implantação de distritos indústrias e de grandes projetos de irrigações, colonização e outros que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverão ser precedidos de estudos hidrogeológicos para a avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos e para o correto dimensionamento do abastecimento, sujeito à aprovação pelos órgãos competentes, na forma a ser estabelecida em regulamento.
- **Art. 143.** Se no interesse da preservação, conservação e manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços público de abastecimento de águas, ou por motivo geotécnico ou ecológico, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, os órgãos de controle ambiental e de recursos hídricos poderão delimitar áreas destinadas ao seu controle.
- **Art. 144.** Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos adequados para evitar desperdício, ficando passíveis de sanção os seus responsáveis que não tomarem providência nesse sentido.

**Parágrafo único.** Os poços abandonados e as perfurações realizadas para outros fins, que não a extração de águas, deverá ser adequadamente tamponado, de forma a evitar acidentes.

- **Art. 145.** Sempre que necessário o Poder público Municipal instituirá áreas de proteção aos locais de extração de água subterrâneas, a fim de possibilitar a preservação e conservação dos recursos hídricos subterrâneos.
- **Art. 146.** O órgão Municipal de controle Ambiental, a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, fiscalizará o uso das águas subterrâneas, para fim de protegê-la contra a poluição e evitar efeitos indesejáveis nas águas superficiais.
- § 1º. O regulamento desta Lei instituirá um cadastro Municipal de poços tubulares profundos e de captação de águas subterrâneas.
- § 2º. As atuais captações de águas subterrâneas deverão ser cadastradas em até 180(cento e oitenta) dias da regulamentação deste decreto e as novas captações em até 30(trinta) dias após a conclusão das respectivas obras.
- **Art. 147.** A implantação e ampliação de qualquer atividade só poderá dar-se mediante licença ambiental, a ser expedido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, ficando sujeito ao monitoramento sistemático e à fiscalização pelos fiscais ambientais.
- I nenhum licenciamento poderá ser concedido aos que houverem causado degradação ambiental, incluído o abandono de estéril sem que o degradador execute o Plano de Áreas Degradadas - PRAD aprovado pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Página 49 de 85



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

II - a constatação de prejuízos ambientais ou não cumprimento de condicionamentos impostos pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA poderá ensejar a revisão de qualquer licenciamento, mediante declaração de desconformidade com a política municipal do Meio Ambiente, expedida pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

#### **SECÃO III**

Limpeza Urbana

- **Art. 148.** O sistema de limpeza urbana, no âmbito Municipal, compreende os seguintes serviços básicos:
  - Coleta e remoção do lixo de característica domiciliar de origem residencial e comercial:
  - II. Coleta e remoção do lixo público, envolvendo atividades de poda, varredura, capina, roçada, pinturas de guias, limpeza de vias hídricas, limpeza dos locais de feiras livres, de eventos municipais e outros serviços assemelhados;
  - **III.** Coleta e remoção de lixo de característica especial (resíduos sólidos patogênicos), gerado por serviço de saúde;
- IV. Tratamento e destinação final de resíduos sólidos coletados;
- V. Comercialização dos produtos e subprodutos, compostos ou reciclados, provenientes do tratamento dos resíduos sólidos;
- VI. Fiscalização do cumprimento da legislação da limpeza urbana, da execução e do funcionamento das instalações dos sistemas internos públicos e particulares de limpeza;
- **VII.** Outros serviços regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza49 urbana e atividades afins.
- **Art. 149.** O poder Executivo realizará a coleta, varrição, limpeza e remoção de todo o lixo na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área do Município promovendo o reaproveitamento da parcela reciclável e da parcela orgânica.
- § 1º. A coleta, remoção e destinação final do lixo industrial, hospitalar e resíduos sólidos de obras civis são de responsabilidade dos meios geradores, estando sujeitos à orientação, regulamentação e fiscalização do poder Executivo e ao pagamento de preço público pelos serviços.
- **§ 2º.** O poder Executivo poderá contratar a prestação de serviços de coleta de lixo por meio de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.

Página **50** de **85** 



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- § 3º. As áreas de problemas de coleta são, sobretudo, as áreas de difícil acesso das ocupações municipais, devendo ser atendidas a partir da ampliação da pavimentação do sistema viário e urbanização dos acessos.
- § 4º. A deposição final do lixo ao futuro perímetro urbano deverá ocorrer em um aterro sanitário, de acordo com o plano diretor de limpeza urbana.

#### **SEÇÃO IV**

Da Movimentação de Resíduos Perigosos

- **Art. 150**. Os resíduos do serviço de Saúde deverão ser acondicionados pelo gerador, respeitadas as normas técnicas estabelecidas pela ANVISA.
- § 1º. Resíduos de serviços de saúde é todo produto resultante de atividade médico assistenciais à população humana e veterinária, constituído por materiais biológicos, químicos e perfuro cortante efetiva ou potencialmente contaminado por agente patogênico, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente.
- § 2º. Estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde são todos aqueles que por suas atividades médico assistenciais, penitenciárias, aeroportuários ou de ensino e pesquisa produzam, ou possam produzir, os resíduos definidos no artigo anterior.
- § 3º. Os serviços de coleta de resíduos de alto risco consistem em recolher e transportar esses resíduos dos estabelecimentos geradores até os fornos de incineração, devendo ser feito pelo poder Executivo, diretamente ou indiretamente, caso em que deverá ser sempre precedido de concorrência pública.

#### SECÃO V

Higiene das Vias Públicas

- **Art. 151.** Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços à sua residência.
- § 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.
- § 2º. É proibido fazer varredura do interior dos prédios e residências, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar e atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.
- **Art. 152.** Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica permanentemente proibida:
- I consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- II fazer varredura dos interiores dos prédios, terrenos, dos veículos, das residências para os ralos dos logradouros públicos;

Página **51** de **85** 

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- III conduzir sem precaução devida, quaisquer matérias que possam comprometer o anseio das vias públicas;
- **IV-** queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou qualquer detrito;
- VI- conduzir para a sede, núcleos urbanos ou povoados, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- **VII** comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- VIII lavar passeios, rua, veículos motorizados e animais de grandes portes com água tratadas.
- **Art. 153.** Nas infrações de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até (50) cinquenta salários mínimos vigente.

#### SEÇÃO VI

Da Higiene das Habitações

- **Art. 154.** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, passeios e terrenos.
- § 1º. Caso os proprietário ou inquilinos não realizem a conservação referida deste artigo, o poder Executivo realizará e lhe cobrará as despesas correspondentes ao serviço, (acrescido de 20% pelo trabalho de administração)
- § 2º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, núcleos urbanos e povoados, podendo o poder Executivo municipal determinar a construção obrigatória ou estabelecer o IPTU progressivo.
- § 3º. Não é permitido conservar água estagnada nos quitais ou pátios situados na cidade, núcleos urbanos ou povoados.
- § 4º. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.
- § 5º. Poderá o poder Executivo requerer a interdição ou determinar a demolição de toda construção ou imóvel que, pela sua insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene e segurança.
- § 6º. Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, igual à metade do passeio.

Página 52 de 85



#### ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Parágrafo único. Dispensa-se o tapume quando se trata de:

- I construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II pinturas ou pequenos reparos.
- **Art. 155.** Nenhuma construção, ou demolição ou reforma poderá ser feita sem a prévia licença ambiental.

Parágrafo único. Esta licença visará manter o estilo de construção na cidade, além de preservar da demolição ou reforma os prédios antigos que caracterizam a cidade e o patrimônio histórico municipal.

- **Art. 156.** Toda construção, reforma ou demolição sem a respectiva licença será embargado até que seja regularizada a situação junta à Prefeitura, além do proprietário ficar sujeito ao pagamento da multa.
- **Art. 157.** Nenhuma reforma ou construção de imóveis na sede ficará isenta do uso da caixa coletora para acúmulo da sobra de matérias.
- **Art. 158.** Nas infrações de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até (50) cinquenta salários mínimos.

#### **CAPÍTULO III**

Dos Costumes, Segurança, Ordem, Moralidade do Sossego Público

- **Art. 159.** Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.
- § 1º. As desordens, algazarras ou barulho por ventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo, nas reincidências, ser cassada a licença para seu funcionamento.
- § 2º. Fica expressamente proibido o carregamento de caminhão de carga, bem como a transferência de cargas de um para o outro, nas vias e logradouros públicos.
- **Art. 160.** É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:
- I os de motores de explosão desprovidos de silencioso ou com este em mau estado de funcionamento;
- II os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- **Art. 161.** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença autorização da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.
- § 1°. Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos deste Decreto, os que se realizarem em locais abertos ou recintos fechados de livre acesso ao público.

Página 53 de 85



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- § 2°. Excetuam-se das disposições desse artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou realizadas em residências particulares, esporadicamente.
- § 3°. A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE poderá negar licença aos empresários de programas, "shows" artísticos, reuniões dançantes, festividades, bingos e correlatos que não comprovem prévia e efetivamente a segurança aos assistentes, a idoneidade moral e a capacidade financeira para responderem por aventuras prejuízos causados aos espectadores, aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.
- § 4°. Ao conceder a autorização, SECRETARIA MUNICIPAL DAA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir, também, a ordem à moralidade e o sossego de seus frequentadores e vizinhança.
- § 5°. Nenhum estabelecimento comercial ou de diversão noturna poderá funcionar sem o alvará e autorização ambiental para execução de música ao vivo e/ou mecânica.
- § 6°. Para execução de música ao vivo e/ou mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situem que deverá ser comprovada e aprovada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, e se for o caso, laudo de vistoria do corpo de bombeiros, próprio para a atividade.
- § 7°. Os promotores de divertimento públicos e efeitos competitivos, que demandam o uso de veículo ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais, trânsito e SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, e comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares.
- **Art. 162.** Em todas as casas de diversões, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras, por outras leis e regulamentos:
- as salas de entrada, de espera e de espetáculos deverão ser mantidas higienicamente limpas;
- II as portas e os corredores para o exterior deverão ser conservados sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergências;
- **III** as portas de saída deverão ser encimadas por inscrição indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes das salas;
- IV os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;
- V as instalações sanitárias deverão ser independentes para homens e mulheres e mantidas em perfeitas condições de higiene;

Página 54 de 85



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

 VI – a adoção obrigatória de extintores de incêndio em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas previamente aprovadas pelo corpo de bombeiros.

**Parágrafo único.** Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversão a menos de 100 (cem) metros lineares de Escolas, Creches, Faculdades, Hospitais e templos religiosos de qualquer culto.

- **Art. 163.** A armação de circos, área de rodeio ou parques de diversões só poderá ser permitida em local previamente aprovado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.
- § 1°. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata esse artigo não será por prazo superior a trinta dias (30).
- § 2°. Ao conceder a autorização, a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE poderá estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
- § 3°. O poder Executivo poderá não renovar a autorização de funcionamento de um circo, rodeio, parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições antes de conceder-lhes a renovação solicitada.
- § 4°. Os circos, rodeios, parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.
- **Art. 164.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até cinquenta (50) salários mínimos vigentes.
- **Art. 165.** A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados, coberto ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.
- § 1°. As obras de construção civil, confiáveis ou não, estarão sujeitas aos níveis máximos de som e vibrações e aos horários estabelecidos pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente COMDEMA em função da zona, de uso em que se realiza.
- § 2°. As obras de que trata este artigo, sejam contínuas ou descontínuas, em qualquer zona de uso somente poderão ser executadas no horário de 08h00min as 17h00min horas.
- Art. 166. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, os sons e ruídos que:
- atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de dez decibéis (dB), na curva (a), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego de veículo;

Página **55** de **85** 



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- II independente de ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 40 (quarenta) decibéis (dB), na curva (a), após as 22h00min horas.
- **III** para medição dos níveis de som considerados nesta seção, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo um metro e cinquenta centímetros da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e a altura de um metro e vinte centímetros do solo ou no ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante.
- IV os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta seção atenderão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 10.152/99, Resolução CONAMA 001/1990. E deverão ser medidos por decibelímetro padronizado pelo poder Executivo.
- **Art. 167**. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 50 cinquenta salários mínimos em vigor.

#### **CAPÍTULO IV**

Do Trânsito

- **Art. 168.** Compete ao município estabelecer; dentro dos limites da cidade e na sede dos Distritos:
- a sinalização de trânsito em geral;
- a demarcação de faixa de pedestre e vias de preferências;
- III a velocidade máxima permitida de acordo com a hierarquia das vias;
- IV a instalação de semáforos;
- V a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas;
- VI as áreas permitidas ao estacionamento controlado;
- VII uso de equipamentos de segurança;
- **Parágrafo único.** Os trechos das Rodovias Estaduais ou Federais que cruzam a cidade na área Urbana ficam sujeitos às disposições deste Decreto, no que for pertinente à segurança dos pedestres, inclusive velocidade máxima permitida.
- **Art. 169.** Os veículos de transportes escolares na zona urbana da sede, quando da expedição de alvará , serão inspecionados pela autoridade competente e deverão portar, obrigatoriamente:
- em locais visíveis, placas indicativas de lotação máxima de escolares, para cada tipo de veículo, de conformidade com disposição expressa do poder executivo, em regulamento;

Página 56 de 85



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- II nas laterais e na parte traseira dizeres inscritos em faixas identificando ser o mesmo destinado ao transporte escolar;
- **Art. 170.** Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de paradas dos coletivos.
- § 1°. Os veículos ou sucatas abandonadas na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito do poder Executivo, e terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para serem retirados.
- § 2°. Os veículos não retirados neste prazo poderão ser vendidos pelo poder Executivo em hasta pública precedida da necessária publicação.
- **Art. 171.** Todo aquele que transportar detritos, terra, areia, entulho, galhos, podas de Jardim outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável ficam obrigados a fazer a limpeza do local imediatamente sobre pena de multas e apreensão do veículo transportador.

**Parágrafo único.** No caso de colocação dos referidos materiais na via pública para serem removidos, o prazo será de 06 (seis) horas no máximo, e não poderão ser colocados próximo a bocas de lobo, de maneira a comprometer a capitação de águas pluviais.

- **Art. 172.** É proibido o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à via pública, bem como à integridade dos equipamentos urbanos, às vias de logradouros públicos.
- § 1°. O Município poderá interditar o estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e/ou radioativas nas áreas habitadas.
- § 2°. O transporte de cargas, nas vias públicas, passíveis de lançar material particulado na atmosfera, deverá transitar adequadamente coberto, de modo a evitar sua dispersão.
- § 3°. Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado de transportes de resíduos sólidos, localizados no Município, estará sujeito à fiscalização e controle do poder da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE em todos os aspectos que possam afetar a saúde e o Meio Ambiente.
- **Art. 173.** As zonas industriais devem ser objetos de estudos periódicos e específicos de adequação ao sistema viário existente para evitar o tráfego de veículos pesados no perímetro Urbano.

**Parágrafo único.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo se aplica pena prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de até cinquenta (50) salários mínimos vigente.

#### **CAPÍTULO V**

Das Medidas Referentes aos Animais nas Áreas Urbanas

Página **57** de **85** 

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- **Art. 174.** É expressamente proibido manter animais soltos nos logradouros e vias públicas.
- **Art. 175.** É proibida a criação ou engorda de porcos, galinhas etc. no perímetro urbano da sede e Povoados.
- **Art. 176**. É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede do município, de qualquer outra espécie de animal.
- **Art. 177.** Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura.
- **Art. 178.** O cão apreendido e não reclamado dentro do prazo de 7 (sete) dias será encaminhado para adoção.
- **Art. 179.** Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.
- Art. 180. É expressamente proibido:
- criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II criar galinhas no interior das habitações;
- III criar pombos nos forros das casas de residências;
- § 1°. Os animais encontrados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da Municipalidade, ou outro local que lhe convenha.
- § 2°. O animal recolhido e/ou apreendido em virtude do disposto nesta sessão poderá ser retirado dentro de no máximo (07) sete dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.
- § 3°. Não sendo retirado neste prazo, o poder Executivo efetuará a venda dos animais em hasta pública precedida da necessária publicação.

**Parágrafo único**. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até cinquenta (50) salários mínimos vigente.

#### TÍTULO VI

Das Infrações e Penalidades DAS PENAS, DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS.

#### **CAPÍTULO I**

Das Infrações

**Art. 181.** Constitui infração toda ação ou omissão contraria as disposições deste decreto, ou de outras Leis, em especial a Lei Federal 9.605/98, e seu Decreto nº. 6.514/08. Decreto Federal 6.686/08. C.P.C. Lei nº. 13.105/15. Nos casos de incêndios

Página 58 de 85



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

recorrer às alíneas, incisos e parágrafos do **Art. 250 da Lei nº. 2.848/40 C.P.** Lei Estadual 10.431/2006, Decreto Estadual 14.024/12 e Lei Municipal 255/2009, resoluções do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, ou atos baixados pelo governo municipal, no uso de seu poder de polícia.

- §. 1º. Será considerado infrator todo aquele que cometer infração ou mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
- **Art. 182.** Sem prejuízo de competência do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente COMDEMA, para impor penalidades mais rigorosas, as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação e conservação do meio ambiente ou correção da degradação ambiental são as estabelecidas na legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente.
- **Art. 183.** Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste capítulo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.
- **Art. 184.** As penalidades previstas neste capítulo serão instruídas em processos administrativos observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.
- § 1°. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias uteis para apresentar defesa após a ciência da infração, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.
- § 2°. Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
- § 3°. O Município, independentemente das penalidades e do direito às cobranças de eventuais débitos fiscais, poderá também, a qualquer tempo, suspender ou cassar as licenças concedidas e as matrículas no Cadastro fiscal do Município.
- § 4°. A multa e encargos não pagos no prazo regulamentar serão inscritos em dívidas ativa e cobrados judicialmente.
- **Art. 185**. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ou poderão ter a destinação prevista na legislação Federal **9.605/98** e Decreto Federal **6.514/98** e demais leis pertinente.

Página 59 de 85



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- § 1°. A devolução dos objetos apreendidos só se fará após a apresentação da nota fiscal e pagas às multas que tiverem sido aplicadas, e a indenização das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.
- § 2°. No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de 7 (sete dias) os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada na indenização da multa e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, caso contrário o valor será depositado na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- § 3°. Quando à apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de 03 (três) horas para retirá-los, após esse prazo poderão ser doados para entidades assistenciais.
- § 4°. Verificando que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á a sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio, ou reutilizado para consumo animal.
- **Art. 186.** Quando couber, será aplicado, a crédito da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, concomitantemente com a multa, a pena de apreens6ão, que consistirá na tomada dos objetos que constitui infração ou foram utilizados para praticá-la, sendo seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.
- Art. 187. Não são diretamente passíveis das penas definidas desse Decreto:
- os incapazes, na forma da Lei;
- II os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

**Parágrafo único.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que refere este artigo, a pena recairá:

- I sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;
- II sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III sobre qualquer que der causa à contravenção forçada.

#### CAPÍTULO II

Dos Autos de Infração

**Art. 188**. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Decreto e de outras Leis, Municipais, Estaduais e Federais.

Página 60 de 85



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

- **Art. 189.** Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Decreto e de outras leis.
- **Art. 190.** Fundamentado na Lei Federal **9.605/98,** Decreto nº. **6.514/98.** Decreto **6.686/08,** Lei Estadual **10.431/06,** Decreto Estadual **14.024/2012,** os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:
- dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;
- II o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza, o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação:
- III o nome e o endereço comercial e residencial do infrator;
- IV o dispositivo infringido;
- V as assinaturas de quem o lavrou e do infrator, ou, se analfabeto este, sua impressão digital, assinando duas testemunhas que presenciaram o ato.
- **Art. 191**. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavra.
- **Art. 192.** Após lavrado o auto de infração a autoridade remeterá o mesmo ao setor responsável, acompanhado de registro fotográfico do auto de infração.
- **Art. 193.** As infrações decorrentes deste Decreto e Lei **255/2009**, serão classificadas como leves, grave, gravíssimas, conforme Lei Federal **9.605/98**, Decreto Federal **6.514/08**. Decreto Federal **6.686/08**. Lei Estadual nº **10.431/2006** e seu Decreto nº **14.024/2012**, conforme definidas no Anexo Único.
- **Parágrafo único.** A multa poderá ser aumentada até o triplo se ineficaz, se ineficaz embora aplicada no grau Máximo, em virtude da situação econômica do infrator ou se graves circunstância da infração, podendo por outro lado, ser também reduzida ao limite mínimo do valor previsto sempre que circunstâncias atenuantes, devidamente comprovadas, assim o aconselharem.
- § 1º. A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério da autoridade competente, nos casos previstos no regulamento, para referenciar o valor da multa diária, recorrer à legislação Federal pertinente Decreto Federal 6.514/2008. Decreto Federal 6.686/08.
- **Art. 194.** O poder executivo regulamentará os procedimentos relativos aos autos de infração quando necessário.

Página 61 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

#### **CAPÍTULO III**

Das Penas

- **Art. 195.** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, observado os limites estabelecidos neste Decreto e outras Leis decorrentes em especial Decreto Federal **6.514/08.** Decreto Federal **6.686/08.**
- **Art. 196.** A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**Parágrafo único.** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

- **Art. 197**. As multas serão impostas na forma estabelecida por este Decreto e leis decorrentes.
- § 1º. Na imposição da multa ter-se-á em vista:
- a menor ou a maior gravidade da infração;
- II as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Decreto, Decreto Federal 6.514/08. Decreto Federal 6.686/08.
- § 2º. Nas reincidências específicas as multas serão cominadas em dobro. Nas reincidências genéricas, multas simples.
- § 3º. Considera-se reincidência específica à repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de inferior a dois anos e genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de um ano.
- **Art. 198.** Reincidente é o que violar preceitos deste Decreto, Lei **255/09. Decreto Federal 6.514/08. Decreto Federal 6.686/08.** e demais legislações pertinentes, por cuja infração já tiver sido punida.
- **Art. 199.** As penalidades a que se refere este Decreto não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano causado.
- **Art. 200.** A prática reiterada de atos lesivos à limpeza pública e demais atos infringido neste decreto e outras Leis, poderá levar a interditar o estabelecimento ou cassar a Licença ou autorização, que será promovida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, após análise da equipe técnica responsável.

Página 62 de 85



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

**Art. 201.** As fiscalizações serão realizadas por fiscais ambientais, na forma da Lei. **Parágrafo único.** Quando a perícia for requerida pelo autuado, ou quando ordenada de ofício, poderá ser nomeado perito um dos agentes de fiscalização.

**Art. 202.** Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

**Art. 203.** O autuado e o autuante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

#### **CAPÍTULO IV**

Do Julgamento

**Art. 204.** Em primeira instância será a Junta de Impugnação Fiscal – JIF, da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, que julgará os processos que versarem sobre toda e qualquer infração prevista neste Decreto e Lei Municipal nº. 255/2009, Lei Federal 9.605/98, Decreto nº. 6.514/98. Decreto Federal 6.686/08.

**Art. 205.** A JIF será composta de 03 (três) membros designados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, 01 (um) será sempre o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. Os outros (02) membros serão: o Gerente Municipal de Meio Ambiente e um Fiscal Ambiental.

Art. 206. Compete ao Presidente da JIF:

- I presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;
- II determinar as diligências solicitadas;
- proferir voto de desempate quando necessário;
- IV assinar as decisões em conjunto com os membros da Junta.
- Art. 206. São atribuições dos membros da JIF:
- examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II redigir as decisões e encaminhá-las para conhecimento do recorrente, devidamente assinadas.

#### **CAPÍTULO V**

Do Recurso

Art. 207. Da decisão de primeira instância contrária ao infrator caberá recurso voluntário em segunda e última instância ao Conselho de Recursos, criado pelo

Página 63 de 85



## ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, composto com número de membros não inferior a 03 (três), onde o Presidente será sempre o Presidente do COMDEMA.

**Art. 208.** O recurso será interposto por petição fundamentada, perante o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE e dirigido ao Conselho de Recursos do COMDEMA no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da Decisão da JIF.

**Art. 209**. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma Decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Parágrafo único. Para diluir qualquer dúvida pertinente ao recurso referenciar a Lei Federal
9.605/98, Decreto Federal
6.514/08. Decreto Federal
6.686/08.
Art. 210. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de junho de 2020.

#### DEMÓSTENES DE SOUSA BARRETO FILHO

Prefeito Municipal

#### **WAGNER F. DO NASCIMENTO**

Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

### ANEXO ÚNICO TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CÓDIGO MUNICIPAL	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	
DIVISÃO A: AGRICULTURA E FLORESTAS				
Grupo A1:	Grupo A1: Produtos da Agricultura.			
A1.1	Cereais, Grãos e Oleaginosas.			

Página 64 de 85

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

A1.1.3	Cultivo de milho	TCRA: área ≤ 1.000ha	Área cultivada (ha)	Irrigação
A1.1.4	Cultivo de soja			Micro < 20 Pequeno ≥ 20< 200 Médio ≥ 200 < 500 Grande ≥ 500 < 1.000 Excepciona I ≥ 1.000
A1.1.6	Cultivo de amendoim	Licença: área>1.000 ha		Sequeiro
A1.1.7	Cultivo de girassol			Micro ≥ 200 < 500 Pequeno ≥ 500 < 1000 Médio ≥ 1000 < 5000
A1.1.8	Cultivo de mamona			Grande ≥ 5000 < 10000 Excepciona I ≥ 10000
A1.1.9	Cultivo de lavouras			Micro ≥ 200 < 500 Pequeno ≥ 500 < 1000
	temporárias não			Médio ≥ 1000 < 5000
	especificadas anteriormente			Grande ≥ 5000 < 10000 Excepciona I ≥ 10000
A1.2	Cultivo de fumo	TCRA: área ≤ 1.000ha	Área cultivada (ha)	Irrigação
				Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 10 Médio ≥10 < 20 Grande ≥ 20 < 50 Excepciona I ≥ 50
		Licença: área >1.000 ha		Sequeiro
				Micro < 10 Pequeno ≥10 < 20 Médio ≥ 20 < 50 Grande ≥ 50 < 100 Excepcional 1 ≥ 100
A1.3	Cana-de-açúcar e/ou capim elefante	TCRA: área ≤1.000 ha	Área cultivada (ha)	Irrigação
				Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 200 Médio ≥ 200 < 750 Grande ≥ 750 < 5000 Excepciona 1 ≥ 5000
		Licença: área>1.000 ha		Sequeiro
				Micro < 100 Pequeno ≥ 100 < 1000 Médio ≥ 1000 < 7500 Grande ≥ 7500 < 15000 Excepciona I ≥ 15000

Página 65 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

A1.4	Fruticultura	TCRA:	Área Cultivada (ha)	Irrigação
		área <1.000 há		
				Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 150 Grande ≥ 150 < 300 Excepciona I ≥ 300
		Licença: área > 1.000 ha		Sequeiro
				Micro < 150 Pequeno ≥ 150 <1.500 Médio ≥1.500 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 10.000 Excepciona I ≥ 10.000
A1.5	Olericultura	TCRA: área ≤ 1.000 ha Licença: área > 1.000 ha	Área Cultivada (ha)	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 150 Grande ≥ 150 < 300 Excepcional ≥ 300
A1.6	Floricultura	TCRA: área ≤ 1.000 ha Licença: área > 1.000 ha		Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 100 Médio ≥ 100 < 150 Grande ≥ 150 < 300 Excepcional ≥ 300
A1.7	Sistemas agroflorestais	TCRA: área ≤ 1.000 ha Licença: área > 1.000 ha		Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1000 Médio ≥ 1000 < 5000 Grande ≥5000<10000 Excepcional ≥ 10000
Grupo A2: C	riação de animais			
A2.1	Pecuária			
A2.1.1	Pecuária Extensiva (pastagem + cultivo forrageiros			Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 7000 Médio ≥ 7000 < 15000 Grande ≥15000<25000 Excepcional ≥ 30000
A2.2	Criações Confinadas			
A2.2.1	Bovinos, Bubalinos, Muares e Equinos	Capacidade Instalada (Número de Animais)		Pequeno ≥ 50 < 500  Médio ≥ 500 < 2.000  Grande ≥ 2.000
A2.2.2	Aves e Pequenos Mamíferos	Capacidade Instalada (Número de Animais)		Pequeno ≥ 12.000 < 60.000  Médio ≥ 60.000 < 400.000  Grande ≥ 400.000

Página 66 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

A2.2.3	Caprinos e Ovinos	Capacidade Instalada (Número de Animais)  Capacidade Instalada (Número de Animais)		Pequeno ≥ 500 < 1.000  Médio ≥ 1.000 < 5.000  Grande ≥ 5.000  Pequeno ≥ 300 < 1.000  Médio ≥ 1.000 < 5.000  Grande ≥ 5.000  Pequeno ≥ 1.000 < 8.000
A2.2.5	Creche de Suínos	Capacidade Instalada (Número de Animais)		Médio ≥ 8.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000
A2.3	Aquicultura			
CÓDIGO MUNICIPAL	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	
A2.3.1	Piscicultura em Viveiros Escavados	Área (ha)	Pequeno $\geq 1 <$ Médio $\geq 10 < 5$ Grande $\geq 50$	
A2.3.2	Piscicultura Continental em Tanques- Rede, Raceway ou Similar	Volume (m³)	Pequeno ≤ 1.0  Médio > 1.000 5.000  Grande ≥ 5.00	<
A2.3.3	Piscicultura Marinha em Tanques-Rede, Raceway ou Similar	Volume (m³)	Pequeno < 5.0  Médio ≥ 5.000  Grande ≥ 10.0	< 10.000
A2.4	Carcinicutura			
A2.4.2	Carcinicultura em Viveiros Escavados	Área (ha)	Pequeno < 10  Médio $\geq$ 10 < 5  Grande $\geq$ 50	

Página 67 de 85



#### ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

IBIPEBA - BA			
A2.5	Ranicultura	Área (ha)	Pequeno < 0,04  Médio ≥ 0,04 < 0,12  Grande ≥ 0,12
A2.6	Algicultura	Área (ha)	Pequeno > 1 < 10  Médio ≥ 10 < 40  Grande ≥ 40
A2.7	Malacocultura	Área (ha)	Pequeno > 1 < 5  Médio ≥ 5 < 30  Grande ≥ 30
Grupo A	A3: Silvicultura		
A3.1	Silvicultura (vinculada a processos industriais)	Área (ha)	Pequeno ≥ 200 <500 Médio ≥ 500 < 1500 Grande ≥ 1.500
DIVISÃO I	B: MINERAÇÃO		
Grupo B3	: Minerais Utilizados na Cons	strução Civil, Ornamentos e 0	Dutros
B3.1	Areias, Arenoso, Cascalhos, Filitos e Saibro	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 150.000  Médio ≥ 150.000 < 500.000  Grande ≥500.000
B3.2	Areias em Recursos Hídricos	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 75.000  Médio ≥ 75.000 < 150.000  Grande ≥ 150.000

Página 68 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

B3.3	Caulim	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000  Médio ≥ 100.000 < 500.000  Grande ≥ 500.000
B3.4	Basalto, Calcários, Gnaisses, Granitos, Granulitos, Metarenitos, Quartzitos, Sienitos, dentre Outras Utilizadas Para a Produção de Agregados e Beneficiamento Associado (Britamento)	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000  Médio ≥ 100.000 < 500.000  Grande ≥ 500.000
B3.5	Ardósia, Dioritos, Granitos, Mármores, Quartzos, Sienitos, dentre Outras Utilizadas Para Revestimento	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 50.000  Médio ≥ 50.000 < 150.000  Grande ≥ 150.000
Grupo B4:	Minerais Utilizados na Indús	stria	
B4.1	Argilas, Caulinita, Diatomita, Ilita, Caulim Dentre Outros	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 60.000 Médio ≥ 60.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000
B4.2	Cianita, Feldspato, Leucita, Moscovita, Nefelina, Quantzo e Turmalina, Dentre Outros, Para Manufatura de Vidro/Vitrificação, Esmaltação e Indústria óptica, eletrônica etc.	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno ≤ 20.000  Médio ≥ 20.000 < 200.000  Grande ≥ 200.000

Página 69 de 85

#### Diário Oficial do **Município** 072

### Prefeitura Municipal de Ibipeba



#### ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

B4.3	Apatita, Calcário Dolomítico, Calcita, Carnalita, Dolomita, Fosfatos, Minerais de Borato, Potássio, Salgema, Salitre, Silvita e Sódio, dentre Outros, para Produção de Fertilizantes e Corretivos Agrícolas , etc	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000  Médio ≥ 100.000 < 500.000  Grande ≥ 500.000
B4.4	Andalusita, Anfibólios, Caulinita, Coríndon, Feldspato, Grafita, Moscovita, Pegmatito, Quartzito Serpentinito, Silex, Vermiculita, Wollastonita, Xisto e Zirconita, Dentre Outros, Para Uso Industrial Não Especificado Anteriormente	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000  Médio ≥ 100.000 < 500.000  Grande ≥ 500.000
B4.5	Anidrita, Barita, Bentonita, Calcário Conchífero, calcário Calcitico, Calcita, Diatomita, Gipsita, Magnesita e Talco	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000  Médio ≥ 100.000 < 500.000  Grande ≥ 500.000

DIVISÃO C	DIVISÃO C: INDÚSTRIAS	
Grupo C1:	Grupo C1: Produtos Alimentícios e Assemelhados	
C1.1	Carne e Derivados	

Página 70 de 85



#### ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

	Frigorífico e/ou Abate de Bovinos, Equinos, Muares.	e de nos, inos,		Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	
C1.1.1	Frigorifico e/ou Abate de Caprinos, Suínos.	Abate de Caprinos,		Pequeno ≥ 50 < 300 Médio ≥ 300 < 1.000 Grande ≥ 1.000	
C1.1.2	Abate de Aves	Capacidade Instalada (Cabeças/Dia)		Pequeno ≥ 1.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	
C1.2	Beneficiamento de Carnes	Capacidade Instalada (t de produto/Dia)		Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 200 Grande ≥ 200	
C1.3	Laticínios				
C1.3.1	Pasteurização e Derivados do Leite	Capacidade Instalada (I de Leite/Dia)	Pequeno ≥ 2.000 < 25.000 Médio ≥ 25.000 < 250.000 Grande ≥ 250.000		
C1.4	Conservas, Enla	ntados e Congelados de Frutas e Vo	egetai	is	
C1.4.1	Industrialização de Frutas, Verduras e Legumes (Compotas, Geléias, Polpas, Doces, etc.)	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 100 Grande ≥ 100		
C1.5	Cereais				

Página 71 de 85



#### ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

C1.5.1	Fabricação de Farinhas, Amidos, Féculas de Cereais, Macarrão, Biscoitos e Assemelhados	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia	Pequeno ≥ 5 < 100 Médio ≥ 100 < 300 Grande ≥ 300	
C1.5.2	Industrialização da Mandioca	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno ≥ 5 < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	
C1.7	Óleos e Gordura	as Vegetais		
C1.7.1	Fabricação de Óleos, Margarina e Outras Gorduras Vegetais	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno ≥ 10 < 250 Médio ≥ 250 < 5.000 Grande ≥ 5.000	
C1.8	Produção e Env	rase de Bebidas		
C1.8.1	Destiladas (Aguardente, Whisky e Outros)	Capacidade Instalada (I/Dia)	Pequeno ≥ 500 < 5.000  Médio ≥ 5.000 < 50.000  Grande ≥ 50.000	
C1.8.2	Fermentadas (Vinhos, Cervejas e Outros)	Capacidade Instalada (I/Dia)	Pequeno ≥ 1.000 < 25.000 Médio ≥ 25.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	
C1.8.3	Não Alcoólicas (Refrigerantes, Chá, Sucos e Assemelhados)	Capacidade Instalada (I/Dia)	Pequeno ≥ 10.000 < 100.000  Médio ≥ 100.0000 < 500.000  Grande ≥ 500.000	
C1.8.4	Água Mineral	Capacidade Instalada (I/Dia)	Pequeno ≥ 10.000 < 100.000 Médio ≥ 100.0000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	
C1.9	Alimentos diver	sos		

Página 72 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

C1.9.1	Fabricação de Ração Animal	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno ≥ 50 < 500 Médio ≥ 500 < 5.000 Grande ≥ 5.000
Grupo C2	: Produtos do Fum	0	
C2.1	Processamento e Fabricação de Cigarros, Cigarrilhas, Charutos e Assemelhados	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno ≥ 5.000 < 50.000  Médio ≥ 50.000 < 200.000  Grande ≥ 200.000
Grupo C3	: Produtos Têxteis		
C3.1	Beneficiamento, Fiação ou Tecelagem de Fibras Têxteis	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 1.000 Grande ≥ 1.000
C3.2	Fabricação de a	artigos têxteis	
C3.2.1	Fabricação de Artigos Têxteis com Lavagem e/ou Pintura	Capacidade Instalada (nº de Unidades Processadas/Dia)	Pequeno ≥ 1.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000
C3.3	Fabricação de Absorventes e Fraldas Descartáveis	Capacidade Instalada (nº de Unidades Processadas/Dia)	Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000
Grupo C4	: Madeira e Mobiliá	rio	
C4.1	Desdobramento (Pranchas, Dormentes e Pranchões), Fabricação de Madeira Compensada, Folheada e Laminada	Capacidade Instalada (m³/Ano)	Pequeno ≥ 1.000 <10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000
C4.2	Fabricação de A	Artefatos de Madeira	
C4.2.1	Fabricação de Artefatos de Madeira com Tratamento (Pintura, Verniz, Cola e Assemelhados)	Capacidade Instalada (m³/Ano)	Pequeno ≥ 500 <10.000  Médio ≥ 10.000 < 50.000  Grande ≥ 50.000
Grupo C5	: Papel e Produtos	Semelhantes	•
C5.2	Fabricação de Papel	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000

Página 73 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

BIPEBA - BA			
C5.3	Fabricação de Produtos de Papel Ondulado, Cartolina, Papelão, Papel Cartão ou Semelhantes, Papel Higiênico, Produtos Para Uso Doméstico, Bem Como Embalagens.	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno ≥ 200 < 15.000 Médio ≥ 15.000 < 70.000 Grande ≥ 70.000
Grupo C6:	: Fabricação de Pro	odutos Químicos	
C6.6	Produtos de Lin	npeza, Polimento e Para Uso s	Sanitário
C6.6.1	Fabricação e Mistura de Produtos de Limpeza, Polimento e Para Uso Sanitário.	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 1.000 Grande ≥ 1.000
C6.7		néticos e Preparados Para Hig	giene Pessoal
C6.7.1	Fabricação e Mistura de Perfumes, Cosméticos e Preparados Para Higiene Pessoal	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 1.000 Grande ≥ 1.000
C6.9	Velas	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500
Grupo C7:	: Refino do Petróle	o, Produção de Biodiesel e Pr	odutos Relacionados
C7.2	Usina de Asfalto e Emulsão Asfáltica	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno <10.000  Médio ≥ 10.000 < 100.000  Grande ≥ 100.000
C7.3	Óleos e Graxas Lubrificantes	Capacidade Instalada de Processamento (m³/Mês)	Pequeno < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000
C7.4	Biocombustível	Capacidade Instalada (m³/Ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000
Grupo C8:	: Materiais de Borra	acha, de Plástico ou Sintético	s

Página 74 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

C8.1	Beneficiamento de Borracha Natural	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000
C8.2	Fabricação e Recondicionamento de P	neus e Câmaras de A	r
C8.2.1	Fabricação de Pneus e Câmaras de Ar	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 280.000 Grande ≥ 280.000
C8.2.2	Recondicionamento de Pneus	Capacidade Instalada (Unidade/Mês)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 280.000 Grande ≥ 280.000
C8.3	Fabricação de Artefatos de Borracha ou Plástico (Baldes, PET, Elástico e Assemelhados)	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 5.000 Médio ≥ 5.000.< 50.000 Grande ≥ 50.000
C8.4	Fabricação de Calçados, Bolsas, Acessórios e Semelhantes	Número de Unidades Produzidas (un/Dia)	Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000
C8.5	Fabricação de Equipamentos e Acessórios para Segurança e Proteção Pessoal e Profissional	Número de Unidades Produzidas (un/dia)	Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000
Grupo C9: Couro e Prod	lutos de Couro		
C9.2	Beneficiamento de Couros e Peles Sem Uso de Produto Químico (Salgadeira)	Número de Unidades Processadas (un/Dia)	Pequeno < 500 Médio ≥ 500 < 2000 Grande ≥ 2.000
C9.3	Fabricação de Artigos de Couro	Número de Unidades Produzidas (un/Dia)	Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000
Grupo C10: Vidro, Pedra	ı, Argila, Gesso, Mármore e Concreto		1
C10.1	Fabricação do Vidro	Capacidade Instalada (t/Dia)	Pequeno ≥ 50 < 200 Médio ≥ 200 < 1.000 Grande ≥ 1.000
C10.3	Fabricação de Artefatos de Cimento concreto	, Fibroamianto, Fibr	ra de vidro, Pó de Mármore e

Página **75** de **85** 



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

C10.3.1	Fabricação de Artefatos de Cimento, Pó de Mármore e Concreto	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 400 Grande ≥ 400
C10.4	Fabricação de Artefatos de Barı Semelhantes	o e Cerâmica, Refra	atários, Pisos e Azulejos ou
C10.4.1	Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica	Capacidade Instalada (t de Argila/Dia)	Pequeno ≥ 1 < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500
C10.5	Fabricação de Gesso, Produtos e Artefatos	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno ≥ 5 < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500
C10.6	Aparelhamento de Mármore, Ardósia, Granito e Outras	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno ≥ 5 < 30 Médio ≥ 30 < 200 Grande ≥ 200
C10.7	Produção de Argamassa	Volume de Produção (t/Dia)	Pequeno ≥ 10 < 200 Médio ≥ 200 < 600 Grande ≥ 600
C10.8	Fabricação de Cal e Assemelhados	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno ≥ 3 < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500
Grupo C11: Metalurgia c	de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fab	ricação e Acabamento	o de Produtos Metálicos
C11.1	Metalurgia e Fundição de Metais Ferrosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000  Médio ≥ 10.000 < 120.000  Grande ≥ 120.000
C11.2	Metalurgia e Fundição de Metais Não Ferrosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 120.000 Grande ≥ 120.000
C11.3	Metalurgia de Metais Preciosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 5 Médio ≥ 5 <10 Grande ≥ 10

Página **76** de **85** 

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

BIPEBA - BA			
C11.4	Fabricação de Soldas e Anodos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000
Grupo C12: Fabricação	de Produtos Metálicos, Exceto Máquinas	e Equipamentos Indu	striais e Comerciais
C12.1	Fabricação de Tubos de Ferro e Aço, Tonéis, Estruturas Metálicas e Semelhantes	Capacidade instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 35.000 Médio ≥ 35.000 < 140.000 Grande ≥ 140.000
C12.2	Fabricação de Telas e Outros Artigos de Arame, Ferragens, Ferramentas de Corte, Fios Metálicos e Trefilados, Pregos, Tachas, Latas e Tampas e Semelhantes	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 5000 Médio ≥ 5.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000
Grupo C13: Máquinas e	Equipamentos Industriais e Comerciais		
C13.1  Grupo C14: Equipamen	Motores e Turbinas, Máquinas, Peças, Acessórios e equipamentos	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 20.000  Médio ≥ 20.000 < 150.000  Grande ≥ 150.000
C14.1	Equipamentos Para Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno ≥ 1.000 < 5.000  Médio ≥ 5.000 < 50.000  Grande ≥ 50.000
C14.2	Equipamentos Elétricos Industriais, Aparelhos Eletrodoméstico s, Fabricação de Materiais Elétricos, Computadores, Acessórios e Equipamentos De Escritório, Fabricação de Componentes e Acessórios Eletrônicos ou Equipamentos de Informática	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno ≥ 1.000 < 50.000  Médio ≥ 50.000 < 400.000  Grande ≥ 400.000

Página 77 de 85

#### Diário Oficial do **Município** 080

### Prefeitura Municipal de Ibipeba



#### ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

		T			
C14.3	Fabricação de Mídias Virgens, Magnéticas e Ópticas	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno ≥ 100.000 < 20.000.000  Médio ≥ 20.000.000 < 100.000.000  Grande ≥ 100.000.000		
Grupo C15: Equipam	nentos e Materiais de Comunicação	I			
C15.1	Fabricação de Centrais Telefônicas, Equipamentos e Acessórios de Rádio Telefonia e Fabricação e Montagem de Televisores Rádios e Sistemas de Som	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno ≥ 1.000 < 50.000  Médio ≥ 50.000 < 400.000  Grande ≥ 400.000		
Grupo C16: Equipam	nentos de Transporte				
C16.3	Fabricação de Veículos e Equipamento	os de Transporte Rod	oviário		
C16.3.1	Fabricação e Montagem de Veículos Automotores, Trailers e Semelhantes	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 50.000  Médio ≥ 50.000 < 300.000  Grande ≥ 300.000		
C16.3.2	Fabricação de Triciclos e Motocicletas	l	-		
C16.3.2.1	Fabricação e/ou Montagem de Motocicletas e Tríciclos	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 800.000 Grande ≥ 800.000		
C16.3.3	Fabricação de Bicicletas	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 100.000  Médio ≥ 100.000 < 800.000  Grande ≥ 800.000		
C16.3.4	Fabricação de Carrocerias	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 1000 Médio ≥ 1.000 < 8.000 Grande ≥ 8.000		
C16.4	Fabricação de Equipamentos de Trans	Fabricação de Equipamentos de Transporte Aeroviário			
C16.4.1	Fabricação e Montagem de Aeronaves	Área Total (ha)	Pequena < 50 Média ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500		

Página 78 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

BIPFBA - BA	T		
DIVISÃO D: TRANSPOR	TE		
Grupo D1: Bases Opera	cionais		
D1.1	Bases Operacionais de Transporte Ferroviários, Aéreo de Cargas, Transportadora de Passageiros e Cargas Não Perigosas	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500
Grupo D2: Transporte A	éreo		
D2.1	Bases Operacionais de Transportadora de Produtos e/ou Resíduos Perigosos, com Lavagem Interna e/ou Externa	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500
DIVISÃO E: SERVIÇOS	I		
Grupo E1: Produção, Co	ompressão, Estocagem e Distribuição de	Gás Natural e GLP	
E1.1	Estocagem de Gás Natural	Capacidade de Armazenamento (m³)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10000 < 100.000 Grande ≥ 100.000
E1.3	Estação de Custódia (Ponto de Entrega)	Vazão (m³/dia)	Pequeno < 1.000.000 Médio ≥ 1.000.000 < 8.000.000 Grande ≥ 8.000.000
E1.5	Estocagem de GLP	Vasilhame (unid.)	Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 150.000 > Grande ≥ 150.000
Grupo E2: Geração, Trai	nsmissão e Distribuição de Energia		

Página 79 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

E2.3	Construção de Linhas de Distribuição de Energia Elétrica > 69 Kv	Extensão (Km)	Pequeno $\geq 20 < 150$ Médio $\geq 150 < 750$ Grande $\geq 750$		
E2.7  Grupo E3: Estocagem e	Geração de Energia Solar Fotovoltaica	Área total da Usina Solar instalada (ha)	Pequeno ≥ 1 < 50  Médio ≥ 50 < 200  Grande ≥ 200		
E3.1	Terminais de minério	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno < 50.000  Médio ≥ 50.000 < 100.000  Grande ≥ 100.000		
E3.3	Terminais de produtos agrícolas industrializados	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno < 10.000  Médio ≥ 10.000 < 40.000  Grande ≥ 40.000		
E3.4	Postos de Venda de Gasolina e Outros Combustíveis	Capacidade de Armazenamento de Combustíveis Líquidos (m³) e de Combustíveis Líquidos Mais GNV ou GNC	Pequeno < 600 m³  Médio ≥ 600m³ < 900 m³  Grande ≥ 900 m³		
E3.5	Entrepostos Aduaneiros de Produtos Não Perigosos, Terminais de Estocagem e Distribuição de Produtos Não Perigosos e Não Classificados	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500		
Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água					
E.4.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Abastecimento Público de Água (Captação, Adução, Tratamento, Reservação)	Vazão Média (l/s)	Pequeno ≥ 0,5 < 50 Médio ≥ 50 < 600 Grande ≥ 600		
Grupo E5: Serviços de esgotamento sanitário coleta, transporte, tratamento e disposição de esgotos doméstico (inclusive interceptores e emissários)					

Página 80 de 85



#### ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

Plásticos       (vula)       Adjosto Section (vula)         Médio ≥ 50 < 150 Grande ≥ 150       Pequeno < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500         Produção (t/dia)       Pequeno ≥ 1 < 20 Médio ≥ 20 < 100 Grande > 100         Áreas de Bota-Fora       Área Total (ha)       Grande > 100 Grande > 100	BIPEBA - BA				
Beciclagem de	E5.1		de Esgotamento Sanitário (Redes de Coleta, Interceptores, Tratamento e Disposição	Vazão Média (l/s)	Médio ≥ 50 < 600
Compostagem e   Triagem de Materiais e   Reciclagem de Materiais e   Residuos ((vidia)   Pequeno ≥ 5 < 30 (Médio ≥ 30 < 200 (Grande ≥ 200   Médio ≥ 6 < 20 (Grande ≥ 200   Médio ≥ 50 < 150 (Grande ≥ 150 ) (Vidia)   Médio ≥ 6 < 20 (Grande ≥ 150 ) (Vidia)   Médio ≥ 100 < 500 (Grande ≥ 150 ) (Vidia)   Médio ≥ 100 < 500 (Grande ≥ 150 ) (Vidia)   Médio ≥ 100 < 500 (Grande ≥ 100 ) (Vidia)   Médio ≥ 20 < 100 (Grande ≥ 100 ) (Vidia)   Médio ≥ 20 < 100 (Grande ≥ 100 ) (Grande ≥ 10			gerenciamento integrado de resíduos so	ólidos urbanos (colo	eta, transporte, tratamento e
E6.2       Materiais Metálicos, Triagem de Materiais Recicláveis (Que Inclua Pelo Menos Uma Etapa do Processo de Industrialização)       Capacidade de Processamento (VDia)       Médio ≥ 6 < 20	E6.1		Compostagem e Triagem de Materiais e Resíduos	Operada	Médio ≥ 30 < 200
E6.3       de Materiais Plásticos       Capacidade Instalada (t/dia)       Pequeno ≥ 2 < 50 Médio ≥ 50 < 150 Grande ≥ 150	E6.2	Materiais Metálicos, Triagem de Recicláveis (Que Inclua Menos Uma Etapa do Processo de	Materiais Pelo	Processamento	Médio <u>≥</u> 6 < 20
E6.4       Sanitários       Produção (t/dia)       Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	E6.3	de Materiais		Instalada	Médio <u>&gt;</u> 50 < 150
Áreas de Bota- Fora  Área Total (ha)  Área Total (ha)  Médio ≥ $\overline{20} < 100$ Grande ≥ $100$ Grande ≥ $100$ Grande ≥ $100$ Fora  Estações Rádio- Base de Telefonia Celular  Fora  Potência do Transmissor (W)  Fransmissor (W)  Grande ≥ $10.000$ Grande ≥ $10.000$ Grande ≥ $10.000$ Grande ≥ $10.000$ Fequeno < $10.000$ Grande ≥ $10.000$ Grande ≥ $10.000$ Fequeno < $10.000$ Grande ≥ $10.000$ Grande ≥ $10.000$ Grande ≥ $10.000$	E6.4				Médio <u>&gt;</u> 100 < 500
E9.1 Estações Rádio-Base de Telefonia Celular Potência do Transmissor (W) Pequeno < 1000 Médio $\geq$ 1.000 < 10.000 Grande $\geq$ 10.000 Grande $\geq$ 10.000 France Serviços Funerários  E10.1 Area Útil Pequeno < 5 Médio $\geq$ 5 < 30 Condo $\geq$ 20 Co	E6.5			Área Total (ha)	Médio <u>&gt;</u> 20 < 100
E9.1 Base de Telefonia Celular Potência do Transmissor (W) Médio $\geq 1.000 < 10.000$ Grande $\geq 10.000$	Grupo E9: 1	Telefonia Cel	ular		
Cemitérios Pequeno < 5 Médio ≥ 5 < 30 Centre	E9.1	Base de Telefonia		Transmissor	Médio > 1.000 < 10.000
É10.1 Área Útil Médio ≥ 5 < 30	Grupo E10:	Serviços Fu	nerários		
	E10.1	Cemitérios			Médio <u>&gt;</u> 5 < 30
Grupo E11: Outros Serviços	Grupo E11:	Outros Serv	iços		

Página 81 de 85

#### Diário Oficial do **Município** 084

### Prefeitura Municipal de Ibipeba



#### ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

TEBR TE			
E11.1	Tinturaria e Lavanderias Industrial/ Hospitalar	Número de Unidades Processadas (un/Dia)	Pequeno < 3000 Médio ≥ 3.000 < 8.000 Grande ≥ 8.000
E11.2	Manutenção Industrial, Jateamento, Pintura e Correlatos	Área Construída (ha)	Pequeno < 0,5 Médio ≥ 0,5< 5 Grande ≥ 5
E11.3	Serviços de calderaria, usinagem, solda, tratamento, e revestimento em metais	Área utilizada (ha)	Pequeno < 0,5 Médio <u>&gt;</u> 0,5 < 40 Grande <u>&gt;</u> 40
E11.4	Serviços de Descontaminação de Lâmpadas Fluorescentes ou Reciclagem	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno < 220.000 Médio ≥ 220.000 < 400.000 Grande ≥ 400.000
E11.5	Concreto e Argamassa	Volume de Produção (t/dia)	Pequeno ≥ 50 < 200 Médio ≥ 200 < 1.000 Grande ≥ 1.000
E11.6	Serviços de Lavagem, Descontaminação e Manutenção de Tanques e Isotanques	Área Total (ha)	Pequeno < 1 Médio ≥ 1 < 5 Grande ≥ 5
E11.7	Serviços de Britagem, Resíduos da Construção Civil e Outros	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 180.000 Médio ≥ 180.000 < 720.000 Grande ≥ 720.000
DIVISÃO F:	OBRAS CIVIS		
Grupo F1:	Infraestrutura de Transporte		
F1.1	Complexos Viários (Implantação ou Ampliação de estradas, pontes e afins)	Extensão (Km)	Pequeno < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500
F1.2	Ferrovias	Extensão (Km)	Pequeno < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500
F1.5	Marinas e Atracadouros e Instalações de Manutenção de Embarcações	Área Total (ha)	Pequeno < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50
F1.6	Aeroportos	Área Total (ha)	Pequeno < 100 Médio: <u>&gt;</u> 100 < 500 Grande <u>&gt;</u> 500
F1.7	Autódromos e Aeródromos	Área Total construída (ha)	Pequeno < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50

Página 82 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

F1.8	Metrôs	Extensão (Km)	Pequeno < 20 Médio ≥ 20 < 50 Grande ≥ 50
Grupo F2:	Barragens e Diques	I	,
F2.1	Barragens e Diques	Área de Inundação (ha)	Pequeno < 200 Médio ≥ 200 < 1.000 Grande ≥ 1.000
Grupo F3:	Canais		
F3.1	Canais	Vazão (m³/s)	Pequeno < 2,0 Médio ≥ 2,0 < 6,0 Grande ≥ 6,0
Grupo F4:	Retificação de Cursos D´Água		
F4.1	Retificação de Cursos d'Água	Extensão (Km)	Pequeno < 10 Médio ≥ 10 < 30 Grande ≥ 30
DIVISÃO G	S: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS	E DE LAZER	•
Grupo G1:	Artes, Cultura, Esporte e Recreação		
Grupo G1:	Artes, Cultura, Esporte e Recreação  Estádios de Futebol, Parques Temáticos, de Diversão e de Exposição, Jardins Botânicos	Área Total (ha)	Pequeno ≥ 5 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50
G1.1	Estádios de Futebol, Parques Temáticos, de Diversão e de Exposição, Jardins		Médio ≥ 10 < 50
G1.1	Estádios de Futebol, Parques Temáticos, de Diversão e de Exposição, Jardins Botânicos		Médio ≥ 10 < 50
G1.1 Grupo G2:	Estádios de Futebol, Parques Temáticos, de Diversão e de Exposição, Jardins Botânicos  Empreendimentos Urbanísticos  Complexos Turísticos e	(ha) Área total	Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50
G1.1  Grupo G2:	Estádios de Futebol, Parques Temáticos, de Diversão e de Exposição, Jardins Botânicos  Empreendimentos Urbanísticos  Complexos Turísticos e Empreendimentos Hoteleiros	Área total (ha)	Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50  Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500  Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 200

CUSTOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E AUTORIZATIVOS POR TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Página 83 de 85



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

	VALOR R\$	
Autorização Ambiental	327,00	
Emissão da Certidão	2% sobre o valor do projeto	
Declaração Positiva/Neg	165,00	
Declaração de dispensa	165,00	
Declaração de Inexigibili	165,00	
Transferência de Titulari	545,00	
Alteração da razão socia	545,00	
Emissão de 2º via do ce	100,00	
Revisão ou prorrogação	30%da remuneração básica do licenciamento	
Licença Previa	5.450,00	
Licença de Instalação (L	5.450,00	
Licença de Operação (L	5.450,00	
	DIVISÃO A: AGRIGULTURA E FLORESTAS	330,00
Licença Simplificada -	Grupo B3 Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros	1.500,00
LS	GRUPO E3 Estocagem e Distribuição de Produtos	1.500,00
	DIVISÃO F: OBRAS CIVIS	1.500,00
Licença Simplificada	3.270,00	

#### VALOR DA MULTA POR CLASSE DE INFRAÇÃO CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

FAIXAS DE VALOR (R\$)	ATENUANTES	AGRAVANTES
INFRAÇÃO LEVE		
500,00 a 1.000,00	I,II, III IV e V	Nenhum
1.000,01 a 1.500,00	I, II e III	I
1.500,01 a 2.000,00	I, II e III	II
2000,01 a 3.000,00	VI e VII	III ou IV
3.000,01 a 5.000,00	Nenhum	III ou IV

Página 84 de 85

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br



# ESTADO DA BAHIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA. CNPJ: 13.714.803/0001-50.

INFRAÇÃO GRAVE		
500,00 a 10.000,00	I,II, III IV e V	Nenhum
10.000,01 a 50.000,00;	I, II e III	I ou II ou III ou IV ou V
50.000,01 a 100.000,00	I, II e III	V ou VI ou VII
100.000,01 a 150.000,00	VI e VII	VIII ou IX
150.000,01 a 200.000,00	Nenhum	X ou XI ou XII
INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA		
500,00 a 400.000,00	I,II, III IV e V	Nenhum
400.000,01 a 5.000.000,00	I, II e III	I ou II ou III ou IV ou V
5.000.000,01 a 10.000.000,00	I, II e III	V ou VI ou VII
10.000.000,01 a 25.000.000,00	VI e VII	VIII ou IX
25.000.000,01 a 50.000.000,00.	Nenhum	X ou XI ou XII ou XIV

Plantas Baixas da Cidade

Página 85 de 85